Editora chefe
Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Editora executiva
Natalia Oliveira
Assistente editorial
Flávia Roberta Barão
Bibliotecária
Janaina Ramos
Projeto gráfico
Natália Sandrini de Azevedo
Daphynny Pamplona
Camila Alves de Cremo
Luiza Alves Batista
Maria Alice Pinheiro
Imagens da capa
iStock
Edição de arte
Luiza Alves Batista

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Ano 2021

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Crimes de tortura praticados por militares estaduais: uma análise sociológica nos resultados das sentenças após advento da lei n.° 13.491/17

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Autores: Thays Gomes Barroca Pinto
Guilherme Zasevski Almeida
Rafael Gomes Sentone

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P659 Pinto, Thays Gomes Barroca
Crimes de tortura praticados por militares estaduais: uma análise sociológica nos resultados das sentenças após advento da lei n.° 13.491/17 / Thays Gomes Barroca Pinto, Guilherme Zasevski Almeida, Rafael Gomes Sentone. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-593-5
DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.935212510

1. Crime de tortura. 2. Justiça Militar Estadual. 3. Código Penal Militar. 4. Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual. I. Pinto, Thays Gomes Barroca. II. Almeida, Guilherme Zasevski. III. Sentone, Rafael Gomes. IV. Título.
CDD 345.02

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce,* ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por ter me permitido realizar meu sonho de cursar o Curso de Formação de Oficiais. Agradeço por ter me dado forças e saúde para cumprir essa tarefa, que antes parecia tão distante, mas que graças a Ele foi concretizada.

Aos meus pais, Cleuzeni e Claudio, que foram compreensivos e me deram todo o apoio diariamente. Foram dias e noites de muito trabalho, estando sempre prontos a ajudar em todos os obstáculos que foram superados nesses três anos de curso.

Aos meus orientadores, Capitão QOPM Sentone e Primeiro-Tenente QOPM Zasevski, que foram importantes na transmissão de conhecimentos informativos, sendo, também, peças-chave à realização e à escolha dessa dissertação.

À minha professora e amiga Romena, que me acompanhou nessa jornada para ingressar no Curso de Formação de Oficiais, acompanhando meus três anos de dedicação para conseguir entrar no curso, bem como meus outros três anos para concluir. Obrigada por me auxiliar ao longo desses seis anos.

Por fim, aos meus amigos e demais familiares, que me deram incentivo e apoio, por meio de mensagens positivas, bem como pela compreensão nos momentos de ausência e faltas nas reuniões de família ou mesmo pelos encontros desmarcados.

Obrigada a todos, pois cada um teve um papel essencial na minha formação e sem vocês nada disso seria possível.

Thays Gomes Barroca Pinto

“Duas grandezas neste instante cruzam-se!

Duas realezas hoje aqui se abraçam!...

Uma - é um livro laureado em luzes...

Outra - uma espada, onde os lauréis se enlaçam.

Nem cora o livro de ombrear co’o sabre...

Nem cora o sabre de chamá-lo irmão...

Quando em loureiros se biparte o gládio

Do vasto pampa no funéreo chão.”

(Castro Alves)

SUMÁRIO

RESUMO

No Brasil, os militares federais e estaduais, considerados uma categoria específica, são regidos pelo Código Penal Militar, que disciplina os crimes militares, cuja natureza do bem jurídico tutelado é, sobretudo, a hierarquia e a disciplina. No ano de 2017, a Lei n.° 13.491 trouxe duas mudanças significativas ao referido Diploma Legal Castrense, mais especificamente no artigo 9.º que trata dos crimes militares em tempo de paz, alargando o conceito de crime militar e, com efeito, a competência Castrense, bem como acrescenta o § 2.º que se refere à Justiça Militar da União. Assim sendo, o presente trabalho tem o objetivo elucidar os reflexos da alteração no Decreto-Lei n.° 1.001/69, no cenário da Justiça Militar Estadual, principalmente no que tange à apuração dos crimes de tortura cometidos por militares estaduais, que passou a ser considerado como crime militar, com fulcro nos conceitos de configuração, estabelecidos e outsiders, teorizados por Elias (1990,1993,1994); Elias e Scotson (2000).Tal estudo faz-se necessário pela importância da compreensão da competência no julgamento dos crimes de tortura cometidos pelos militares estaduais, bem como do teor das decisões sentenciais. Essa pesquisa possui enfoque qualitativo, cuja metodologia realizada foi a análise sistemática, por meio de tabulações no Excel, da quantidade de sentenças que passaram tanto pela Justiça Comum Estadual, bem como pela Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual do Tribunal de Justiça do Paraná, no período anterior e posterior ao advento da Lei n.° 13.491/2017, respectivamente. Dentre todos os resultados encontrados, os mais significativos foram aqueles que revelaram que houve mais sentenças julgadas pela VAJME do que pelo TJPR, após a transferência de competência trazida pela Lei n.° 13.491/2017, sendo que os reflexos, em sua maioria, foram benéficos aos policiais militares pelo fato de haver mais absolvições nos julgamentos dos crimes de tortura, esses relacionados ao quesito tempo de serviço, cujos militares com menos de dez anos de serviço são os mais julgados nesse tipo de delito. Por fim, identificou-se que há indícios da existência da figuração "Estabelecidos-Outsiders" e da Teoria Configuracional nos resultados das sentenças dos crimes de tortura cometidos por policiais militares em serviço ou em razão da função, que passaram a ser processados e julgados na VAJME e não mais pela Justiça Estadual comum, o que fez com que esta pesquisa se tornasse oportuna.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de tortura; Justiça Militar Estadual; Código Penal Militar; Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual.

ABSTRACT

In Brazil, the federal and state military, considered a specific category, are governed by the Military Penal Code, which disciplines military crimes, whose nature of the legally protected property is, above all, hierarchy and discipline. In 2017, Law No. 13,491 brought two significant changes to the aforementioned Castro Legal Diploma, more specifically in Article 9, which deals with military crimes in peacetime, broadening the concept of military crime and, in effect, the Castrense competence, as well as adding § 2 that refers to the Military Justice of the Union. Therefore, the present work aims to elucidate the reflexes of the alteration in Decree-Law No. 1.001 / 69, in the scenario of the State Military Justice, mainly with regard to the investigation of crimes of torture committed by state military personnel, which came to be considered as a military crime, with a focus on the concepts of configuration, established and outsiders, theorized by Elias (1990,1993,1994); Elias and Scotson (2000). Such a study is necessary due to the importance of understanding the competence in judging crimes of torture committed by the state military, as well as the content of sentencing decisions. This research has a qualitative focus, whose methodology was the systematic analysis, using tabs in Excel, of the number of sentences that passed both through the Common State Justice, as well as through the State Military Justice Audit Court of the Paraná Court of Justice, in the period before and after the advent of Law No. 13,491 / 2017, respectively. Among all the results found, the most significant were those that revealed that there were more judgments judged by VAJME than by TJPR, after the transfer of jurisdiction brought by Law No. 13.491 / 2017, and the consequences, for the most part, were beneficial to military police officers due to the fact that there were more acquittals in the trials of crimes of torture, those related to the issue of service, whose military personnel under ten years of service are the most judged in this type of offense. Finally, it was identified that there are signs of the existence of the "Established-Outsiders" and of the Configurational Theory in the results of the sentences of the crimes of torture committed by military police officers on duty or because of their function, which started to be prosecuted and tried in the VAJME and no longer by the ordinary State Justice, which made this research timely.
KEYWORDS: Crime of torture; State Military Justice; Military Penal Code; Audit Court of the State Military Justice.

INTRODUÇÃO

Durante o século XIX, os sociólogos debruçaram-se na análise científica da sociedade e dentre eles destacou-se Augusto Comte. Considerado o pai da Sociologia e fundador do Positivismo, para Comte, a sociologia tinha o objetivo de detectar as regularidades tendenciais do desenvolvimento social, compreender as condições constantes e imutáveis da sociedade e também as leis que regiam seu desenvolvimento. Em síntese, o principal foco da sociologia era o homem e suas relações sociais (COMTE, 1978).

Há uma rede de funções nas quais as pessoas desempenham umas em relação a outras, caracterizando-se como "sociedade". Dessa forma, a sociedade possui divisões entre as funções e quanto mais essa divisão avança numa sociedade, mais estreitamente ela é ligada. Isso ocorre pelo fato de cada pessoa só conseguir sustentar a sua vida e sua existência social em conjunto com muitas outras (ELIAS, 1994).

O termo sociedade recebe outros complementos, sendo corriqueiro utilizar-se a expressão "sociedade civil organizada" para referir-se ao povo de uma nação (SILVA, 2019). "Sociedade civil" refere-se ao conjunto de indivíduos e suas relações, enquanto que "organizada" designa que esse conjunto de pessoas se encontra submetido a regras escritas ou não (ELIAS, 1990). Assim, Silva (2019) complementa que nessa sociedade há diversos grupos, tendo o dos militares como pertencentes a eles, mas com normas próprias.

Como espécies do gênero agente público, os militares são constitucionalmente divididos em duas categorias, ou seja, os militares da União, constituídos pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e os militares estaduais, compostos pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares. Na esfera penal, ambos são regidos pelo Código Penal Militar (BRASIL,1969), cuja natureza do bem jurídico tutelado é, sobretudo, a hierarquia e a disciplina. Não obstante, no ano de 2017, a Lei Estadual n.º 13.491 (BRASIL, 2017) trouxe duas mudanças significativas ao referido Diploma Legal, mais especificamente no artigo 9.º, que trata dos crimes militares em tempo de paz, alargando o conceito de crime militar e, com efeito, a competência Castrense, bem como acrescenta o § 2.º que se refere à Justiça Militar da União (SILVA, 2019).

Silva (2019) ainda complementa com dois eixos disciplinados pela aludida lei ao alterar o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.001/1969, sendo eles: i) a redefinição de crime militar, conceito agora mais abrangente, no qual está a alteração do inciso II do art. 9.º do Código Penal Militar, que passou a considerar crimes militares não só os previstos nesse mesmo Código Castrense, mas também os da legislação penal comum; e ii) a pormenorização da competência da Justiça Militar da União nos crimes militares dolosos contra a vida de civis, quando cometidos por militares federais em situações específicas.

Anteriormente a essa legislação, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II do artigo 9.º, a premissa era a de que ele deveria estar tipificado apenas no Código

Penal Militar ou nesse e na legislação penal comum de maneira idêntica, observado o sujeito ativo descrito nas alíneas do referido inciso (NEVES, 2017). Após a Lei n.° 13.491/2017, o novo texto contempla todos os tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, dada as especificidades em razão do autor, quando cometido nos requisitos previstos no art. 9° do Diploma Legal Castrense. Assim sendo, os processos e julgamentos de crimes da legislação penal, quando praticados por policiais militares em serviço ou no exercício da função, serão de competência da Justiça Militar Estadual (NEVES, 2017).

Destarte, dentro desse alargamento do conceito de crime militar, promovido pela Lei n.° 13.491/2017, o crime de tortura, definido na Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, agora é abarcado pelos chamados crimes militares por extensão. Em outras palavras, o militar estadual que estiver em serviço ou em razão da função e vier a cometer o crime de tortura será processado e julgado, singularmente, quando a vítima for civil, pelo respectivo Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual. Diante do contexto apresentado, esta pesquisa é norteada pela seguinte **pergunta**: Quais foram os efeitos que a alteração do Código Penal Militar, trazida pela Lei n.° 13.491/2017, causou nos resultados das sentenças dos crimes de tortura cometidos por policiais militares em serviço ou em razão da função, que passaram a ser processados e julgados na VAJME e não mais pela Justiça Estadual comum?

Tendo em vista a escassez de estudos sobre a Justiça Castrense e seus institutos a presente pesquisa pretende contribuir com uma pequena parcela desta lacuna acadêmica. Segundo o exposto por Silva (2019), existe uma falta de conhecimento por parte dos operadores do direito e até mesmo da sociedade, que acaba por se deixar influenciar por figuras políticas ou mesmo pela mídia, com discursos tendenciosos, pouco científicos, baseados unicamente no senso comum. Assim sendo, esse trabalho pode contribuir para novas percepções sobre o embasamento jurídico das mudanças legislativas referentes aos crimes militares por extensão.

Outra perspectiva é a demanda institucional por estudos de cunho sociológico, uma vez que se volta especificamente à compreensão dos problemas sociais, adquirindo reflexões sobre como tais problemas influenciam direta ou indiretamente na Polícia Militar do Paraná. Portanto, pretende-se, por meio das relações estabelecidas com alguns conceitos teóricos do sociólogo Elias (1990, 1993, 1994), Elias e Scotson (2000), ressaltar a importância da Sociologia em temas como o da justiça militar.

Ademais, a pesquisadora optou pelo tema quando leu sobre o "Caso Amarildo", ocorrido no Rio de Janeiro, no qual o pedreiro, de nome Amarildo, foi vítima de suposta tortura praticada após ter sido levado por policiais militares para ser interrogado na sede da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha. O caso aconteceu justamente no ano de ingresso dessa pesquisadora nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná, no ano de 2013, pelo curso de formação de soldados, pois o fato chamou a atenção dela uma vez que desconhecia que policiais militares pudessem agir contra os preceitos legais e morais.

O referido caso, de acordo com o jornal *Folha de São Paulo*, ocorreu no dia 14 de julho de 2013, na ocasião da *Operação Paz Armada*, de combate ao tráfico na comunidade carioca. No acontecido, 12 policiais militares acabaram sendo condenados, entre eles praças e oficiais, pelo desaparecimento e morte do ajudante, após atos de tortura. Esse fato foi noticiado de diferentes maneiras, conforme as seguintes manchetes jornalísticas (G1, 2013):

- 4/10/2013 a justiça decreta prisão preventiva de PMs suspeitos de matar Amarildo; em 23/10/2013, o Ministério Público aponta que Amarildo foi torturado por policiais; em 15/08/2019 o major da PM condenado por tortura e morte de Amarildo ganha prisão domiciliar.

As respectivas manchetes demonstram contradições na compreensão da real verdade do acontecido, uma vez que ora Amarildo se tornara vítima da tortura desmedida dos policiais, ora o autor de condutas criminosas, mostrando que não houve congruência de fatos.

As ações violentas cometidas no caso Amarildo vão de encontro aos princípios militares, da Lei n.º 1.943) – Código da PMPR –, que apresenta como dever de todo militar estadual ser garantidor do cumprimento de leis por parte da sociedade e, principalmente, cumprir leis, regulamentos e instruções, uma vez que a tortura praticada pelos policiais é uma violação da lei, tanto quanto os demais crimes cometidos pelos infratores da lei (PARANÁ,1954).

Ainda ocorreram que as notícias veiculadas sobre o caso carregavam críticas incisivas, como: “A história de Amarildo de Souza ganhou repercussão internacional e tornou-se símbolo de casos de abuso e violência policiais” (G1, 2013). Contudo, apesar de as diferentes veiculações do caso, e em sua maioria negativas, no que se refere às ações dos policias militares, esse caso aproximou a pesquisadora com o tema jurídico, por acreditar que todo julgamento, incluindo os cometidos por policiais militares quando ao cometerem crimes, devem ser desprovidos de qualquer parcialidade.

Assim, não somente o caso Amarildo, mas outros semelhantes fizeram com que a pesquisadora se interessasse pelo tema, servindo de propulsor para o aprofundamento em situações que envolvem o crime de tortura cometidos por policias militares, vindo a ser o conteúdo desse trabalho.

Uma investigação sobre este tema permitirá tornar público, de maneira acadêmica, registros científicos sobre o julgamento de policiais militares que cometeram crime de tortura no estado do Paraná.

A partir dessa perspectiva, a presente pesquisa apresenta como **objetivo geral:** Analisar os efeitos trazidos pela alteração do Código Penal Militar, da Lei n.º 13.491/2017, no resultado das sentenças dos crimes de tortura, cometidos por policiais militares, em

serviço ou em razão da função, que passaram a ser processados e julgados na VAJME, não sendo mais pela Justiça Estadual comum. Para possibilitar que o objetivo geral fosse cumprido satisfatoriamente, fez-se pertinente percorrer três objetivos específicos.

O **primeiro objetivo específico** dessa pesquisa foi o de apresentar os conceitos teóricos de Direito Penal Militar, Justiça militar, Crimes Militares e Crimes militares por extensão, além do conceito de Crime de Tortura.

Tendo delimitado esses conceitos, procurou-se conhecer sobre a formação do Direito Penal Militar como uma ramificação do Direito Penal, estando imerso dentro de uma de suas fases, bem como a sua proficuidade para a categoria dos militares. Buscou-se o esclarecimento de como se deu a formação da Justiça Militar, bem como sua divisão entre as esferas federal e estadual, bem como onde se encontram os conceitos de crimes militares e crimes militares por extensão, cujo crime de tortura se encaixa.

A pesquisadora optou por uma teoria de cunho sociológico, a fim de analisar e esclarecer o objetivo geral dessa pesquisa, uma vez que permite compreender a especialização da justiça castrense enquanto um estágio do processo civilizatório, descrito por Elias (1993), por meio da Teoria da Configuração e dos conceitos de "Estabelecidos e *Outsiders*".

Tendo em vista a utilização de teoria sociológica para análise dos crimes de tortura cometidos por policiais militares do Paraná, o **segundo objetivo específico** foi o de discutir a formação da Justiça Militar, com base nos conceitos de configuração, estabelecidos e *outsiders*, teorizados por Elias (1993).

Por fim, **o terceiro objetivo específico** visou comparar os julgamentos dos crimes de tortura ocorridos no período anterior e posterior à implantação da Lei n.° 13.491/2017 quanto ao número de crimes julgados, resultados das sentenças, quantificação das penas e posto e graduação, todos sob o viés sociológico.

Em consonância com os objetivos apresentados e a perspectiva de resultados que buscam a estruturação metodológica da pesquisa, na formulação das colocações conjecturais da relação entre variáveis potencialmente mensuráveis, segundo Marconi e Lakatos (2003), visando a formulação da resposta à pergunta problema dessa pesquisa, denominada hipótese, considera-se previamente para o presente tema que:

- O senso comum leva à crença popular de que militares tendem a julgar de maneira mais branda seus próprios crimes;

- Que a troca de juizado cível para um juizado militar (especializado) tende a produzir resultados diferentes, relativos aos julgamentos;

- Que o crime de tortura possui peculiaridades na legislação referente às penas, fiança, perda da função e relação com a segurança pública.

Tendo por base a premissas anteriores, a **hipótese** dessa pesquisa é a de que se a Lei n.º 13.491/2017 passou a competência de processo e julgamento dos crimes de tortura cometidos por policiais militares em serviço ou em razão da função para a Justiça Militar Estadual, então, pode ter acarretado em benefícios para o resultado das sentenças, abrandando a pena ou julgando-as improcedentes, bem como não oferecendo denúncias se comparadas ao período anterior à lei.

Estruturalmente, esse trabalho foi composto por sete capítulos. No primeiro, apresentou-se o tema e a delimitação dele, juntamente aos objetivos da pesquisa e a justificativa. Na sequência, foram apresentadas as descrições a respeito dos seguintes assuntos: direito penal militar, polícia judiciária militar e justiça militar, a fim de realizar breve análise sobre suas formações e estruturas. Buscou-se mostrar a importância das fragmentações do direito penal militar, com um ramo do direto penal e da justiça militar, como uma especificação da justiça comum, demandada por determinada categoria social.

O terceiro capítulo foi destinado à explicação dos crimes militares e sua divisão entre crimes próprios e impropriamente militares. Também foi explicado como se deu o aumento do rol dos crimes militares com a alteração feita pela Lei n.º 13.491/2017, cuja denominação foi "crimes militares por extensão". E, por fim, buscou-se explicar em que momento o crime de tortura passou a ser considerado crime militar por extensão.

Após essa etapa, buscou-se estabelecer parâmetros de comparação entre a justiça militar e o viés sociológico de Elias (1993). Para tanto, foi utilizado dois de seus conceitos teóricos, sendo: Teoria das Configurações e o conceito de Estabelecidos e *Outsiders*.

A quinta parte explanou a respeito da metodologia empregada na pesquisa, delimitando-se os documentos pesquisados, os procedimentos e instrumentos que se voltaram à coleta de dados, bem como os critérios de seleção da amostra.

No capítulo seis foram desenvolvidas a descrição, análise e discussão das sentenças concedidas pelos órgãos jurídicos, que seriam a justiça comum e militar, à luz de um embasamento sociológico.

Por fim, foram feitas considerações a respeito da pesquisa, retomando conceitos descritos nos capítulos antecedentes, com vistas a obter embasamento para analisar o objeto da pesquisa. Inclusive, pretendeu-se apresentar um esboço para pesquisas futuras, utilizando a abordagem sociológica, a partir dos resultados obtidos.

DIREITO PENAL MILITAR

A pluralidade de conceituações acerca de um objeto de estudo significa que é possível optar por diferentes pontos de partida que lhes sejam mais convenientes, como as relações humanas ou as relações estruturais (CHINOY,1982). Independentemente da forma, o direito estará sempre na sociedade, pois sociedade e direito são objetos que se correspondem (CHERRI, 2010). Nesse sentido, Reale (2005, p. 67) corrobora que “o direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”.

A complexidade social enseja a demanda de fixação de parâmetros do direito e sua instrumentalização racional, a fim de garantir o exercício eficaz e preciso e que, por conseguinte, acaba se tornando precursora essencial do direito penal (CHERRI, 2010). Nesse sentido, tal complexidade cria redes sociais de interdependência aos moldes da Teoria configuracional de Elias (1993), a qual foi trabalhada no capítulo quatro, uma vez que são configuradas por estruturas específicas e mutáveis, que se modificam em resposta a processos e desenvolvimentos sociais (RIBEIRO, 2010; KOURY, 2013).

Nesse sentido, o direito penal é um segmento do ordenamento jurídico incumbido de distinguir os comportamentos humanos nocivos aos valores fundamentais para convivência social, e descrevê-los como infrações penais, culminando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, com correta e justa aplicação (CAPEZ, 2010). Em outras palavras, o direito penal tutela os bens jurídicos considerados fundamentais, a exemplo da vida e da liberdade, protegidos para que haja convivência harmônica na sociedade (RODRIGUES, 2019).

Divide-se o direito penal em quatro partes. A primeira consiste na aplicabilidade de penas privativas de liberdade com observâncias às garantias constitucionais. Já a segunda caracteriza-se pela substituição da pena privativa de liberdade pelas penas alternativas, com abrandamento de garantias penais e processuais penais. A terceira, por sua vez, trata de uma mescla dessas duas anteriores, pois aplica as penas privativas de liberdade, contudo, tornam flexíveis algumas garantias penais e processuais. A última está relacionada ao direito penal internacional, com destinação aos crimes que lesam gravemente os direitos humanos *(FOREAUX, 2012).*

O direito penal militar, por sua vez, adéqua-se melhor à primeira velocidade, embora, na prática, tem-se aplicado à segunda velocidade devido ao abrandamento de determinadas garantias penais e processuais penais (FOREAUX, 2012). Entende-se por direito penal militar o conjunto de normas jurídicas que visam determinar as infrações penais e suas consequentes medidas coercitivas, com vistas a proteger a ordem jurídica militar (NEVES, 2017). É constituído por um complexo legislativo, que engloba as Forças Armadas, com suas Forças Auxiliares – policiais militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados

e do Distrito Federal (ASSIS, 2008).

Assim como o direito penal, o *direito penal militar* seleciona os comportamentos ilícitos, prevendo aplicação de penas. Contudo, diferencia-se no momento em que se direciona para uma classe específica: os militares, com o propósito de ampará-los, de acordo com a lei (ASSIS, 2008). Dessa forma, o direito penal militar tem a finalidade de proteger a ordem jurídica militar e os princípios basilares das Instituições Militares, que seriam a hierarquia e a disciplina (RODRIGUES, 2019).

Dessa maneira, para atender aos segmentos específicos do direito penal militar existe a justiça militar, a qual será apresentada no próximo subtópico a respeito da competência e da estruturação no ordenamento jurídico pátrio.

JUSTIÇA MILITAR

No Brasil, existem as denominadas justiças "especializadas", que são destinadas a atender aos segmentos específicos do direito, devido aos processos de especificações sociais ocorridos ao longo do tempo. De acordo com Rodrigues (2019), tais justiças são disciplinadas por leis processuais próprias e julgadas por um ramo do Poder Judiciário específico, sendo constituídas pela Justiça Eleitoral, do Trabalho e Militar.

As justiças especiais, portanto, separando-se dos órgãos ordinários, são instituídas pela Constituição Federal para atender às demandas específicas das instituições. A especialização das justiças decorre, pois, da proporção com que se aprimora, bem como do próprio conhecimento que se especializa (SOUZA, 2005).

Dentro desse conceito de justiças especiais, encontra-se a Justiça Militar, disciplinada pela Constituição Federal, cuja previsão define que será representada pelos tribunais e juízes militares (SILVA; SOUZA, 2016).

A origem da Justiça Castrense está intimamente relacionada à profissionalização da carreira e à necessidade de estabelecimento de regras de conduta aos militares, acompanhando a crescente afirmação dos militares como atores políticos relevantes (SILVA; SOUZA, 2016). Possui como marco de sua criação a vinda da Família Real para o Brasil em 1808, constituindo-se como um dos primeiros ramos formais de justiça criados no país (ROTH, 2017).

Como toda justiça especial, a Justiça Militar trata-se de um campo que apresenta particularidades, que envolvem sua estruturação e atribuições, constituindo-se como um foro híbrido, caracterizado pelo encontro de dois mundos: o militar e o jurídico (SILVA; SOUZA, 2016). Para Roth (2017), destacam-se duas correntes doutrinárias que justificam o motivo de ser especial: a primeira sendo defendida por juristas, como Damásio de Jesus e ministros, Jorge Alberto Romeiro, que explicam a especialização castrense pelo

fato de a Constituição Federal determinar o processo e o julgamento em órgãos que não os ordinários, ou seja, já são órgãos judiciais especiais, como as auditorias militares e o Superior Tribunal Militar. A segunda é defendida por ministros, como Nelson Hungria e juristas como Heleno Fragoso, e justifica a Justiça Militar em razão da especialidade dos bens militares tutelados: hierarquia e disciplina.

Ademais, as condições especiais da vida castrense, a exemplo de crimes nos quais apenas os militares podem incorrer – consistem na violação de deveres restritos, que lhe são próprios –, exigem a formação de um corpo específico de normas e também um órgão julgador especializado (SOUZA, 2005). Assim, cabe destacar que a justiça militar é uma justiça especial, porque sua competência é determinada por matéria especial, uma vez que, seja na esfera criminal ou cível, foi concebida para julgar determinadas matérias que são consideradas especiais (GALVÃO, 2011).

Sob a égide da Constituição de 1988, em seu artigo 92, as justiças militares–federal e estadual – foram expressamente inscritas como órgão do Poder Judiciário, por meio dos tribunais e juízes militares. Além disso, entre os artigos 122 a 125 estão disciplinados os órgãos da Justiça Militar, bem como a competência que deverá ser regulada pelo Código Penal Militar (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, ao adquirir estatura constitucional, os valores militares – hierarquia e disciplina – puderam ser incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática, além de garantir a preservação da ordem das corporações militares (RIBEIRO, 2019).

Assim, a justiça castrense tem a atribuição de manter e preservar a ordem dentro das instituições militares, uma vez que “não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguirem preservar a ordem interna às próprias corporações” (RIBEIRO, 2019, p.98).

Atualmente, a competência da justiça militar, como será visto no próximo item, é regulamentada pelo código penal militar e código de processo penal militar, assim como pela Constituição Federal de 1988 (RODRIGUES, 2019).

Competência

Considera-se competência a esfera legislativamente delimitada para que cada órgão estatal possa exercer poder legal de aplicar o direito, denominado de jurisdição. Sendo assim, existem as competências em matéria cível, trabalhista, penal, militar, eleitoral e diversas outras, nas quais são aplicadas a jurisdição (RANGEL, 2010).

No que se refere à competência militar, a Constituição Federal segmenta a justiça militar em duas: da União e a Estadual (SILVA, 2019).

Nesse sentido, o artigo 124 da Carta Magna versa que à justiça militar da União cabe processar e julgar os crimes militares de seus jurisdicionados, quais sejam: integrantes das Forças Armadas da Marinha, Exército e Aeronáutica, bem como os civis

que venham a cometer crime militar. A competência, portanto, ocorre em razão da matéria, sendo analisada apenas a natureza do crime cometido, ou seja, se o crime é militar ou não (FOUREAX, 2012).

Nos estados, as justiças militares foram criadas em observância aos preceitos da Constituição Federal, com a primeira previsão constitucional para a competência redigida pelo artigo 125, § 4.º, de processar e julgar os militares dos estados (policiais e bombeiros militares) nos crimes militares definidos em lei. Assim, além de distingui-la da competência atribuída à justiça militar da União, impediu o processo e o julgamento de civis (GALVÃO, 2011). Além disso no ano de 2004, a Emenda Constitucional n.º 45 promoveu no referido artigo a inclusão da jurisdição cível no cotidiano da justiça militar estadual, o qual dispõe:

> § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1998).

De maneira expressa, a Carta Magna estabelece que a competência cível da justiça militar estadual é restrita apenas aos atos disciplinares militares, os quais envolvem a preservação da disciplina militar, não se confundindo com outros quaisquer atos administrativos que envolvam um militar (GALVÃO, 2011). Inclusive, o ato disciplinar militar não é apenas aquele que impõe sanção disciplinar ao militar que comete transgressão disciplina, podendo, dessa forma, ser punitivo ou não. Nesse viés, a competência da justiça militar da União se mostra distinta pelo texto constitucional que versa a respeito do controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, restringindo-a apenas aos atos punitivos (GALVÃO, 2011).

Como aponta Galvão (2011) a competência da justiça militar estadual paira, assim como a justiça militar da União, sobre os processos e julgamentos dos crimes militares. Entretanto, possui a peculiaridade no julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Em outras palavras, possui dupla competência, sendo a civil e a criminal, enquanto que na justiça militar da União a competência é unicamente criminal.

Assim, a justiça militar estadual analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, à medida que julga somente os militares estaduais. Portanto, sua competência é definida em razão da matéria e da pessoa, ou seja, *ratione materiae* e *ratione personae* (FOUREAX, 2017). Desta forma, em razão dessa dupla competência, o próximo item se debruçará a respeito dos órgãos que regulam o processamento e o julgamento dos crimes ditos militares na justiça militar estadual.

Juiz de Direito, Conselhos Permanente e Especial de Justiça

Após se debruçar sobre a competência da justiça militar, federal e estadual no

presente ponto será analisada a estrutura da justiça castrense, em 1.ª instância, responsável pelo julgamento dos crimes militares.

A justiça militar, desde que foi oficializada no Brasil, possui em sua estrutura de primeiro grau, tanto da União quanto dos Estados, os conselhos de justiça. Esses são constituídos de um juiz togado – atualmente denominado de juiz federal e não mais de juiz auditor, conforme alteração da Lei n.º 13.774, de 19 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), no âmbito da justiça militar da União; e juiz de direito no âmbito da justiça militar estadual, além de mais quatro juízes militares, estes últimos juízes temporários (ROTH, 2018). Os conselhos são subdivididos em duas categorias: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça (ROTH, 2018).

No tocante à competência de cada um, o Conselho de Justiça Permanente possui a competência para o julgamento das praças, sendo constituído por um juiz togado (Presidente), um oficial superior e mais três oficiais, com prazo determinado de três meses. Já o Conselho Especial é constituído especificamente para cada processo e dissolvido logo após a conclusão do julgamento do oficial, sendo formado pelo Juiz togado (Presidente) e mais quatro juízes militares, os quais possuem posto superior ao do acusado (BRASIL, 1992).

No que se referem às justiças militares estaduais, essas são constituídas por duas instâncias, além dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). Quanto à primeira instância, há a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, cuja competência seria a de processar e julgar os crimes militares, cabendo ao juiz de direito da vara da justiça militar e aos Conselhos de justiça (especial e permanente) essa tarefa (BRASIL, 1992).

Cabe salientar que os componentes dos Conselhos de Justiça – Juízes Militares na Polícia Militar – são escalonados, de acordo com a antiguidade e responsabilidade, da seguinte forma:

> I. oficiais: composto por 2.º e 1.º tenentes, capitão, major, tenente-coronel e coronel, sendo julgados pelo Conselho Especial.
>
> II. praças: formado por soldado, cabo, 3.º, 2.º, 1.º sargentos e subtenente, sendo julgados pelo Conselho de Justiça Permanente (BORGES, 2017).

Outrossim, o Juiz de Direito, além de compor a presidência dos Conselhos de Justiça, possui competência a mais em relação à Justiça Militar da União, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 45/04 (BRASIL, 2004) incluiu uma divisão de competências junto ao órgão de primeiro grau da justiça militar estadual, referente ao julgamento dos crimes militares. Assim, de acordo com a emenda, quando a vítima for civil, é competente para processar e julgar a matéria o juiz de direito do juízo militar, singularmente, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares (ROTH, 2018).

Em relação à divisão das segundas instâncias da justiça militar estadual, é imprescindível destacar que os únicos estados que possuem o Tribunal de Justiça Militar como órgão de segunda instância são: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, já nos demais estados o órgão responsável é o Tribunal de Justiça (SEMMER NETO, 2018).

Diante desse cenário, na Justiça Militar Estadual, o julgamento dos crimes militares, quando não houver vítima civil, é de competência dos Conselhos de Justiça, ao passo que nos crimes contra vítima civil é do Juiz Singular e, ainda se forem crimes dolosos contra a vida do civil, é de competência do Tribunal do Júri (ROTH, 2018). Assim, destaca-se que as duas competências se diferenciam em relação às vítimas dos crimes militares, crimes estes que serão delimitados no próximo capítulo.

CRIME MILITAR

Após ser visto que a Justiça Militar é uma justiça especializada dentro do ordenamento jurídico pátrio, nesse ponto, será analisado o conceito de crime militar.

Aos militares, em especial os policiais militares, agentes administrativos do Estado, além dos deveres inerentes a todos os agentes do Estado, exigem-se comportamentos diferenciados, que estejam convergidos para a observância dos valores basilares das instituições militares, tais como a hierarquia e a disciplina. Por isso, os militares estão sujeitos a ordenamento jurídico próprio e, assim, toda conduta que venha a lesar ou expor a perigo esses valores institucionais é considerada como crime militar (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, na mesma medida em que a sociedade outorga aos militares a condição de mantenedores da ordem e defensores das Instituições, também são exigidos o cumprimento da lei com maior rigor e o cumprimento de seus deveres (ASSIS, 2008).

A Constituição Federal, em seu artigo 124, confere à Justiça Militar as competências acerca do processo e julgamento dos chamados crimes militares. Contudo, o conceito de "crimes militares" não é definido em termos constitucionais, haja vista que o referido artigo da Constituição da República Federativa do Brasil se limita a fazer referência a "crimes militares definidos em lei", delegando o legislador constituinte a referida missão ao legislador ordinário, por meio do Código Penal Militar, ainda que seja anterior à Constituição Federal/88. Com efeito, os crimes militares, então, são os *definidos pelo* Código Penal Militar, mais especificamente nos artigos 9.º e 10 (GOMES; MARIÚ, 2018).

Ademais, o artigo 9.º do Código Penal Militar, ao definir crime militar, delimita a competência constitucional desse ramo de Justiça Especializada, cujo limite é a observância da competência do Tribunal do Júri, nos processos por crimes dolosos contra a vida de civis (GOMES; MARIÚ, 2018).

Com base no advento da Lei n.º 13.491/2017, os delitos previstos na legislação penal comum podem, também, ser considerados crimes militares se praticados nas circunstâncias do inciso II, do artigo 9.º do Código Penal Militar. Em sendo considerados crimes militares, devem as condutas tipificadas na legislação penal comum ser processadas e julgadas pela Justiça Militar (WIGGERS; WONDRACEK, 2018).

No que concerne aos crimes militares antes da atualização do Código Penal Militar promovida pela Lei n.º 13.491/2017, para que fossem materializados, era necessário que fossem atendidos os seguintes requisitos: estarem tipificados como crime militar no Código Castrense, de acordo com o critério *ratione legis* (em razão da lei), bem como possuírem a correspondência em uma das hipóteses legais descritas nos artigos 9.º e 10 desse diploma legal, os quais enumeram as situações caracterizadoras do crime militar, tanto em tempo de paz (artigo 9.º), como em tempo de guerra (artigo 10) (FOREAUX, 2012).

Ainda, de acordo com o Código Penal Militar, os crimes militares eram classificados

apenas como propriamente militar e impropriamente militar. Os propriamente militares são aqueles mencionados no artigo 9.º, inciso I, do Código Penal Militar, "os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente" (BRASIL, 1988).

A expressão trazida pelo Código "de modo diverso na lei penal comum" significa que o crime propriamente militar está descrito apenas no Código Penal Militar, sem correspondente no Código Penal (FOREAUX, 2012).

Destarte, os crimes propriamente militares só podem ser cometidos, em geral, por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios (NEVES, 2014). Para exemplificar, no delito da deserção, não há previsão correspondente em outro Código que não seja o Código Penal Militar. De acordo com o artigo 187, consiste na ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve por mais de oito dias (BRASIL, 1969).

Nessa linha, nas palavras de Assis (2008, p. 32), o "crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar". Há exceção feita ao crime de insubmissão, que apesar de previsto no artigo 183 do Código Penal Militar, só pode ser cometido por civil, bem como ao crime de furto de uso, previsto no artigo 241 do Código Penal Militar, que pode ser praticado por militar ou civil (SILVA, 2019).

Foreaux (2012, P.54)) leciona que os crimes impropriamente militares são tipificados pelo Código Penal Militar de três maneiras, a saber:

> Os crimes previstos exclusivamente no Código Castrense, que admite como sujeito ativo o civil. Exemplificando, o crime previsto pelo artigo 164 de se opor às ordens da sentinela, ou seja, tanto o militar como o civil podem negar uma ordem da sentinela do batalhão; Os crimes definidos de forma diversa no Código Penal Comum, que admite como sujeito o militar ou o civil. Como o crime de desacato, por exemplo, o qual é previsto no Código Penal em seu artigo 331: "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela" e de maneira diversa no Código Penal Militar, pelo artigo 299, "desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela; Os crimes militares com a mesma redação em ambos os códigos, como o delito de homicídio simples, "matar alguém", trazido pelo artigo 205 do CPM e pelo artigo 121 do CP.

De maneira sucinta, entende-se por crime militar impróprio aquele que pode ser cometido por qualquer indivíduo, militar ou civil, atendidos aos requisitos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 9.º, do Código Penal Militar, o qual considera como crime militar "os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal" (BRASIL, 1969).

Os crimes impropriamente militares são aqueles previstos em demais normas e códigos, ou seja, são os crimes militares previstos no Código Penal Militar, que também estiverem previstos no Código Penal Comum ou em legislação especial (FOUREAX, 2012).

De forma mais compreensível, pode-se conceituar o crime propriamente militar como

aquele que só está previsto no Código Penal Militar, como sujeito ativo exclusivamente o militar, em regra. Já o crime impropriamente militar está previsto, simultaneamente, tanto no Código Castrense como na legislação penal comum, ainda que de forma diversa, admitindo ser cometido por civil (ASSIS, 2008).

Há de se considerar também um terceiro tipo, que seriam os crimes militares por extensão, os quais surgiram após advento da Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017, que será visto no próximo subtítulo.

AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES MILITARES

A Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017, foi resultado de diversos projetos de lei anteriores, especialmente o Projeto de Lei n.° 2014/2003 (BRASIL,2003) e o Projeto de Lei n.° 5.768/2016 (BRASIL,2016), os quais almejavam alterar o conceito de crime militar. No ano de 2017, então, procedeu-se a mudança no inciso II, do artigo 9.º do Código Penal Militar, originando os chamados crimes por extensão ao incluir na gama dos crimes militares aqueles previstos na legislação comum, quando cometidos por policiais em serviço ou no exercício da função (ASSIS, 2018).

Anteriormente à aludida lei, como visto no tópico anterior, para que o crime fosse considerado militar, segundo Neves (2017), a premissa era a de que deveria estar tipificado apenas no Código Penal Militar (crime propriamente militar) ou nesse e na legislação penal comum de maneira idêntica (crime impropriamente militar). Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar seria adequar-se a uma das hipóteses do inciso II, conforme discorre Neves (2017, p. 35):

> A prática do fato por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (alínea "a" do inciso II), por militar em situação de atividade contra civil, militar reformado ou da reserva, em lugar sob administração militar (alínea "b" do inciso II), por militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea "c" do inciso II), por militar em período de manobra ou exercício contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea "d" do inciso II) ou por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar ou contra o patrimônio sob administração militar (alínea "e" do inciso II).

A alteração normativa, assim, passou a contemplar todos os tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aqueles prenunciados em legislações específicas, conforme o dispositivo da Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017:

> Lei 13.491, de 13.10.2017 – Altera o Dec.-Lei 1.001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar. Art. 1º O art. 9º do Dec.-Lei 1.001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.9º
>
> II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Embora possa parecer sutil, a alteração promovida no artigo 9.º do CPM aumentou significativamente o rol de tipos penais na configuração do crime militar. Nesse sentido, o Código Penal Militar que se viu, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal, diferentemente da legislação comum, que passou por novas figuras penais e com penas mais proporcionais à realidade, foi então corrigido parcialmente com a Lei n.º 13.491/17. A esse esquecimento de atualização dos códigos castrenses parte da doutrina denominou de "cochilo do legislador" (ROTH, 2018).

De acordo com Silva (2005, p. 27), "para o Ministério Público do Estado do Paraná (2018) a Lei nº 13.491/2017 ampliou o rol de crimes entendidos como crimes militares impróprios", enquanto Roth (2018) e Assis (2018), consideram que diante da alteração do CPM, faz-se necessária a criação de uma nova categoria de crimes militares: crimes militares por extensão. Com a nova legislação, tem-se agora três categorias de crimes militares:

> [...] crimes militares próprios, que são previstos exclusivamente no CPM; 2) crimes militares impróprios, aqueles que se encontram dispostos dentro do CPM, mas também estão previstos com igual definição na lei penal comum; 3) crimes militares por extensão, que estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal comum, mas que se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM (ROTH, 2018, p. 54).

Assim sendo, ao alterar o artigo 9.º do CPM, em seu inciso II, a legislação ampliou de maneira significativa as competências da Justiça Militar, como corrobora Gomes e Mariú (2018, p. 72):

> Por certo, com a enorme dilação de competência da Justiça Especializada Militar para processo e julgamento dos novos crimes militares, em igual proporção expande-se a atribuição da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público Militar para a realização da investigação preliminar relacionada a tais delitos.

Os processos de crimes da legislação penal, quando praticados por policiais militares em serviço ou no exercício da função, serão agora de competência da Justiça Militar Estadual e recebem a denominação de crimes militares por extensão, pois, em que pese a categoria desses novos delitos militares não estar contida no Código Penal Militar, a ele se liga por extensão, quando o fato delituoso for cometido por militar e se adequar a uma das hipóteses do inciso II, do referido artigo 9.º. Dessa forma, "temos que a melhor conceituação desta nova categoria de crimes militares é a que foi dada por Roth (2018), ao conceituá-los de crimes militares por extensão" (ASSIS, 2018, p. 33). Sobre o tema, imperioso demonstrar os ensinamentos de Roth (2018, p. 42), que conclui:

> Daí que para se rotular o crime como de natureza militar há necessidade de o tipo penal - previsto no CPM e agora também aqueles previstos em legislação penal comum (Lei 13.491/17) -, estar subsumido à uma das hipóteses contidas no artigo 9º, inciso II, do CPM. Só assim, poder-se-á falar em caracterização do crime militar de competência exclusiva da Justiça Militar. Bem por isso, é certo dizer que: A Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares e não os crimes dos militares.

Relevante observar que para os ditos crimes militares por extensão, ainda que possuam rito procedimental diverso (procedimento ordinário, sumário, sumaríssimo ou especial), segundo Roth (2018), ao terem os processos transferidos à Justiça Militar, deverão, obrigatoriamente, serem observados os institutos penais e processuais penais específicos que acompanham o delito cometido, pois não há como levar em consideração apenas os diplomas legais do CPM e CPPM devido ao princípio da especificidade (ASSIS, 2018).

Em outras palavras, nos crimes militares de competência do Colegiado, a disciplina já está prevista no Código de Processo Penal Militar, ao passo que, nos crimes militares de competência do Juiz Singular, deve ser aplicado o que está previsto no Código de Processo Penal Militar, bem como por analogia a disciplina da legislação processual comum, em conformidade com o que é estabelecido nos casos omissos pelo artigo 3.º do CPPM (ROTH, 2018).

Ainda, em complemento, os casos omissos no CPPM poderão ser supridos, de acordo com o referido Código: pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto, pela analogia, jurisprudência, costumes ou princípios gerais do Direito (BRASIL, 1969). Nessa linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* n.º 74.979 – RJ (2007/0011268-8):

> HABEAS CORPUS – CRIMES MILITARES CONTRA CIVIS JULGADOS PELO JUIZ SINGULAR MILITAR. AUSÊNCIA DE NORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.1- Havendo previsão de julgamento de alguns crimes cometidos por militares contra civis, por juiz militar singular, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, e, na hipótese, não existindo normas sobre o rito a ser adotado no Código de Processo Penal Militar, impõe-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em relação ao julgamento de crimes iguais praticados por civis, consoante disposição contida no artigo 3º, alínea "a" do Estatuto Processual Penal Militar. 2- Ordem denegada (STJ – HC: 74.979 - RJ 2007/0011268-8, Relatora: Ministra JANE SILVA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ: 17/09/2007) (BRASIL, 2007).

Destarte, com a alteração promovida pela Lei n.° 13.491/2017 no CPM, a prática de crime militar por extensão praticado contra vítima civil, por exemplo, o crime de tortura

previsto pela Lei n.º 9455/1997, será processado e julgado perante o Juiz de Direito de maneira singular, ao passo que outros crimes que não sejam contra vítima civil, em face do bem jurídico tutelado, serão processados e julgados pelos Conselhos de Justiça (ROTH, 2018).

Em outras palavras, após a Lei n.º 13.491/17, todos os crimes previstos no código penal militar ou em leis penais comuns serão julgados pela Justiça Militar, desde que sejam praticados em conformidade com os requisitos do artigo 9.º, sobretudo quando o policial militar em serviço ou no exercício da função, tendo como exemplo o crime de tortura, tema do próximo subtítulo, que, embora sem previsão expressa no CPM, passa a ser de competência da Justiça Militar Estadual, desde que perpetrados por Policiais Militares no exercício das funções (ASSIS, 2018).

CRIME DE TORTURA

O fenômeno da tortura exige análise multidisciplinar, em face da complexidade de que se reveste. A permanência sistemática e generalizada dessa prática corrói a democracia e agride, desde os fundamentos, o Estado Democrático de Direito (MAIA, 2006).

De acordo com a Carta Magna Brasileira, a tortura, além de estar incluída no artigo 5.º dos direitos fundamentais do cidadão, está realçada da seguinte maneira: “[...] ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Inclusive, o inciso XLIII considera o crime de tortura como sendo um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, prevendo três maneiras de autoria, respondendo pelo crime “[...] os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” Dessa maneira, a constituição acabou por equiparar o crime de tortura aos ditos crimes hediondos ao dispor que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” (BRASIL, 1989).

Nesse mesmo sentido, Lima (2016) infere que ao inserir a conjunção aditiva “e” no inciso XLIII da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” (BRASIL, 1989), logo após fazer referência à tortura, ao tráfico e ao terrorismo, fazendo menção, na sequência, aos crimes definidos como hediondos, depreende-se que tais delitos não pedem ser rotulados como hediondos. No entanto, o mesmo dispositivo determina que lhes seja dispensado tratamento idêntico para tortura, tráfico e terrorismo, tidos assim como crimes equiparados a hediondos (LIMA, 2016).

Apesar de vislumbrada na Constituição, a criminalização efetiva da tortura ocorreu somente no ano de 1997, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.455/97, conhecida como

a “Lei de Tortura” (BRASIL, 1997), que tratou de criminalizar especificamente, em todo território nacional, as condutas definidas como prática de tortura (PAOLIELLO, 2018), com a seguinte redação:

> Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (BRASIL, 1997).

O artigo primeiro da lei supracitada, segundo Rangel (2010), diferencia a prática do crime de tortura de três maneiras: a primeira trata-se da tortura, seja física ou mental, para obter informações ou declaração, denominada tortura prova. A segunda trata-se da tortura como meio de crime, em que as ações ocorrem com o fim de provocar uma conduta, ação ou omissão de natureza criminosa. Já a última parte do artigo refere-se à dita tortura racismo, cuja ação ocorre em razão de a vítima ser de determinada religião, crença ou etnia.

Em resumo, na lei estão previstas cinco espécies de tortura e, paralelamente, há um sexto crime. O que as diferenciam é a finalidade ou a motivação do sujeito ativo, assim como a relação existente entre o torturador e o torturado, podendo ser divididos em dois grupos, segundo Santos (2016, p. 4):

> Composto por espécies que estão sob o verbo constranger, em que o crime é sempre cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, constatado por laudo pericial. a) tortura para obter confissão ou informação; b) Tortura com a finalidade de provocar ação ou omissão criminosa; c) Tortura discriminatória. II) As duas últimas espécies de tortura se encontram sob o verbo submeter. a) Tortura com a finalidade de imposição de castigo, na qual o sujeito ativo detém uma relação de autoridade em relação ao sujeito passivo; b) Tortura de preso ou pessoa sujeita a medida de segurança, sendo esta a única modalidade de tortura que não exige emprego de violência ou grave ameaça, uma vez que é praticada por ato não previsto em lei.

Ao lado dessas cinco espécies de tortura, a lei prevê um sexto crime para duas condutas em relação à tortura: a) Em possuindo o dever legal de evitar a tortura e podendo fazê-lo não o faz; b) Omissão na apuração de tortura.

Ademais, a resolução n.º 213/2015 (BRASIL, 2015) que dispõe sobre as audiências de custódia, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, deixa clara a interpretação de que há dois elementos essenciais na definição de tortura:

> A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais (SILVA, 2019, p. 17).

Nota-se, pois, que há tortura física, em que, na maioria das vezes, as provas da existência do crime se limitam ao laudo que evidencie as lesões com as palavras isoladas da vítima, bem como a tortura psicológica, na qual a mera prova testemunhal e a análise subjetiva do conjunto fático probatório pelo juiz são responsáveis pela condenação ou absolvição do réu, o que "é tarefa ainda mais hercúlea" (PAOLIELLO, 2018, p. 58). Nesse diapasão, extrai-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (PAOLIELLO, 2018, p. 188):

> Em se tratando do crime de tortura, previsto no art. 1.º, I, a, da Lei 9.455/97, e sendo impingido à vítima apenas e tão somente sofrimento de ordem mental, e que, portanto, e de regra, não deixa vestígios, é suficiente a sua comprovação por meio de prova testemunhal" (HC 72084 – PB, 6.ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 16.04.2009, v.u.).

Dessa maneira, segundo Paoliello (2018), o juiz pode se encontrar em situações vulneráveis, uma vez que existem dois contrapesos: sentenças providas de riscos, principalmente as condenatórias; ou ainda absolvição por falta de provas, o que acaba salientando a impunidade e o descrédito do Judiciário por parte da população, pois é "[...] a palavra de um acusado contra a palavra de um agente do Estado" (PAOLIELLO, 2018, p. 190). Nessa perspectiva, Jesus (2009, p. 168) corrobora:

> Um dos grandes debates em relação ao crime de tortura diz respeito ao enquadramento das agressões na definição legal de 'intenso sofrimento físico e mental', bem como o elemento de 'grave ameaça', bem como elemento de "grave ameaça". Os juristas já apontaram o quanto essas definições são genéricas e de difícil aplicação, principalmente porque acabam por depender mais de interpretações subjetivas dos julgadores do que de provas concretas.

O crime de tortura, por conseguinte, pode ser entendido como sendo uma violência desmedida, com o objetivo de extrair informações ou confissão forjada, por meio da força física e ameaças, o que ocasiona sofrimento ao indivíduo e pode haver a utilização de diversos meios para viciar a real vontade e liberdade do torturado (ANDRADE, 2012). Trata-se de um crime que só pode ser praticado com dolo, ou seja, ocorre quando o autor possui a vontade livre e a devida consciência de praticar o sofrimento, seja ele físico ou mental, por meio de ações violentas ou de graves ameaças (FILHO NABUCO, 2004). Classifica-se também como um crime formal, já que independe de resultado, bastando a conduta para que seja consumado o crime (ANDRADE, 2012).

Além disso, quando se trata a respeito da tortura como afronta aos Direitos Humanos e o papel da Polícia Militar na sua preservação, sabe-se da importância do combate à

tortura, uma vez que é notória a incidência da tortura e maus-tratos físicos em várias situações, até mesmo cometidos por agentes públicos, que são incumbidos de proteger a sociedade, mas que acabam utilizando da força policial para cometerem crimes que fogem dos anseios institucionais e principalmente sociais (BRONZEADO, 2009).

O Estado do Paraná não fica de fora dessa modalidade de crime, que em geral é praticada em todos os estados da federação brasileira. Nesse contexto, são corriqueiras as exposições midiáticas de crimes cometidos por policiais militares que vão de encontro com as iniciativas estabelecidas para prevenção da prática da tortura. Em 25 de maio de 2017, o jornal *O Globo* publicou no *site* G1 uma notícia referente à condenação de seis policiais militares acusados pelo crime de tortura contra dois suspeitos no bairro da Cidade Industrial de Curitiba. O delito ocorreu em julho de 2015 e, conforme o Ministério Público, a tortura prolongou-se por cerca de uma hora e meia. Ainda, em nota, o Comando-Geral da Polícia Militar informou na época os fatos que a Corporação não compactuou referente a desvios de conduta de policiais, e:

> Para qualquer situação denunciada, busca a elucidação de todos os fatos, e, se restar comprovada responsabilidade para qualquer um dos policiais militares, os instrumentos adequados de saneamento são adotados, na forma legal, sendo respeitados os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, para qualquer militar estadual (G1, 2015).

Notícias como essa ressaltam a importância de garantir que os "policiais criminosos", nas palavras de Silva (2019), sejam processados e julgados por uma justiça especializada e seguindo os princípios da justiça e da isonomia. Torna-se, pois, com o advento da Lei n.º 13.491/2017, missão da Justiça Militar Estadual processar casos de crime de tortura como esses para que condutas como essa sejam avaliadas e punidas, de acordo com a lei, e consequentemente a imagem da Corporação seja preservada e, mais do que isso, a fim de que não haja mais vítimas da tortura policial (SILVA, 2019). Cabe assinalar que as instituições militares, por seus mecanismos de prevenção e repressão ao crime, em especial de seus integrantes, serão mais atuantes na repressão do crime militar por extensão, devendo atentar-se às especificidades trazidas pela Lei de Tortura (ASSIS, 2018).

A competência para análise dos crimes de tortura, como regra, será da Justiça Comum Estadual. Contudo, em relação aos crimes de tortura praticados por militares, vale lembrar que a Justiça Militar julga, além dos crimes militares previstos no Código Penal Militar, os crimes militares por extensão, trazidos pela Lei n.º 13.941/2017, no qual se enquadra o crime de tortura. Assim sendo, se o militar praticar ato de tortura contra outro militar, será de competência dos Conselhos de Justiça processar e julgar o autor, ao passo que quando a prática for contra civil, a competência recai ao juiz de direito da Justiça Militar, de maneira singular (SANTOS, 2016).

Nesse viés, portanto, no processo por tortura que estiver em andamento na Justiça

comum e que venha para a Justiça Militar, é inegável que o Juiz de Direito deverá observar as especificidades da Lei n.º 9.455/1997, por exemplo, no aumento da pena de um sexto até um terço, previsto no § 4.º do artigo, se o crime for cometido por agente público; a imediata perda do cargo ou função pública (leia-se posto e patente ou graduação) prevista no § 5.º; a característica de ser o crime de tortura inafiançável e insuscetível de graça ou anistia ditada pelo § 6.º, e o cumprimento inicial da pena em regime fechado estabelecido pelo § 7.º (ASSIS, 2018).

Dessa forma, no que se refere ao crime de tortura e às novas competências da Justiça Militar em julgá-lo, eles podem ser relacionados com estudos de cunho sociológico desenvolvido por Elias (1990, 1993, 1994), Elias e Scotson (2000), que possibilita a exacerbação de diversas características das figurações do autor, assunto que será visto no próximo item.

JUSTIÇA MILITAR SOB O VIÉS DE NORBERT ELIAS

O sociólogo Elias (1990, 1993, 1994), Elias e Scotson (2000), ao longo de seus trabalhos, desenvolveu uma teoria sociológica denominada Teoria das Configurações, Teoria Configuracional ou Teoria Figuracional. Embora não esteja descrita em uma única obra, essa teoria pode ser percebida em diversas delas, destacando-se *O processo civilizador*, *A sociedade dos indivíduos*, *A sociedade de Corte* e *Os estabelecidos e os outsiders*.

De acordo com a teoria sociológica, a configuração é concebida conforme estruturas específicas e mutáveis de redes humanas, em que a interdependência se mostra como condição prévia (RIBEIRO, 2010). Dessa forma, a teoria passa a analisar a formação da sociedade como um processo em evolução social, em que se permitem agrupar as diversas configurações sociais- como escola, família, clubes sociais, partidos políticos e estados- em um único estudo (FRASSON,2001). Seria a essência própria de cada tempo e sociedade criada pelo conjunto de seus participantes e influenciadas por sentimentos, ações e relações que se modificam em resposta aos desenvolvimentos sociais (KOURY, 2013).

Em outras palavras, à medida que as malhas sociais se expandem, em determinado nível de densidade demográfica e de interdependência das relações humanas, os processos sociais se desenvolvem e se reorganizam de modo a gerar diferenciações sociais, com base em mudanças nos relacionamentos humanos e nas novas formas de integração (ELIAS, 1990).

Diante das formas de integração e diferenciações sociais que contribuem para o processo de formação da civilização, cabe a explanação mais aprofundada sobre o referido processo e sua relação com a Teoria Configuracional de Elias (1990), que será discorrido a seguir.

TEORIA CONFIGURACIONAL E O PROCESSO CIVILIZADOR

O processo civilizador de um grupo social, de acordo com Elias (1990), é construído com base em demandas sociais surgidas em cada tempo histórico, uma vez que possibilitam transformações nos costumes e nos padrões socialmente aceitos por grupos, o que resulta na constituição da atual civilização. Ou seja, a civilização acaba se formando por meio das necessidades da sociedade e, por essa mesma razão, modifica-se ao longo do tempo, pois a cada época surge uma demanda diferente. Esses processos são formados pela aprendizagem de costumes, regras e hábitos próprios de cada época, os quais foram adaptados com a finalidade de conduzir as relações entre os grupos sociais (ELIAS, 1990). Nessa perspectiva, Oliveira (2012, p. 6) complementa:

> A civilização é formada por atos agregados dos sujeitos singulares agregados uns aos outros que a tornam universal e produzem ou não a civilização. Dito de outra forma, as demandas sociais de cada tempo histórico possibilitam transformações nos hábitos e costumes socialmente aceitos. Essas transformações sucessivas na civilidade humana permitiram o atual grau de civilização e o desenvolvimento de nossa época, no entanto, esse processo não seria obra de planejamento de uma única pessoa ou grupo de pessoas. Foi a somatória dessas transformações que permitiu a constituição da atual civilização.

Nota-se, pois, que as mudanças ocorridas em longo prazo no processo civilizador caminham para direções específicas de acordo com as demandas sociais. Entretanto, não ocorre somente num dado tempo, mas, sim, continuamente, de acordo com as mudanças de comportamento e regras sociais (ELIAS, 1990).

Sendo assim, tem-se o processo de sociogênese do absolutismo ocorrido na corte francesa, o qual acabou por se espalhar por toda a Europa Ocidental (ELIAS, 1990).

A desintegração do feudalismo e o surgimento do absolutismo marcam uma dinâmica de entrelaçamento social que derivou da aglutinação de áreas menores, os alcunhados feudos, que antes estavam fragmentados na mão de vários senhores feudais, para formar unidades centrais mais fortes, culminando em domínios minimamente hegemônicos e interdependentes entre si (CANTORANI; OLIVEIRA JUNIOR, 2005). Em complemento, Elias (1993, p. 195-196) disserta:

> Do período mais remoto da história até nossos dias, as funções sociais, sob pressão da competição e das interdependências, tornaram-se cada vez mais diferenciadas. Quanto mais diferenciadas elas se tornavam, mais crescia o número de funções e assim de pessoas das quais o indivíduo constantemente dependia em todas as suas ações, desde as simples e comuns até as complexas e raras.

Essa transformação geral da sociedade europeia que culminou no surgimento de Estados Modernos, de acordo com Elias (1993), tornou-se viável uma vez que as formações sociais semelhantes, caracterizadas por formas análogas de relações humanas, surgiram por toda a parte e, ao longo do tempo, foram diferenciando-se. Nesse sentido, a pressão da vida de corte, aliada à necessidade de distinguir-se das outras cortes, impuseram autodisciplina e autocontrole, pois era a racionalidade distintiva das cortes. É justamente essa dinâmica da configuração social que propulsiona as transformações sucessivas em diversos campos de investigação da civilidade humana, bem como na estrutura global das interdependências e das instituições (ELIAS, 1990, p.239). Nesse sentido, destaca-se o trecho:

> A fim de entender estruturas e processos sociais, nunca é suficiente estudar um único estrato funcional no campo social. Para serem realmente entendidas, essas estruturas e processos exigem um estudo das relações

> entre os diferentes estratos funcionais que convivem juntos no campo social e que, com a mais rápida ou mais lenta mudança nas relações de poder provocadas por uma estrutura específica desse campo, são no curso do tempo reproduzidas sucessivas vezes.

Destarte, tem-se que o processo da configuração envolve relações de interdependência em constante processo de transformação, cuja formação se dá por meio do lugar social que os indivíduos ocupam e de suas relações com as normas específicas que os regulam (COSTA, 2017).

Para Elias (1993), cada elemento que se altera na interação dos processos, seja o aumento populacional, a especificação ou o crescimento das cidades, reage sobre os outros de maneira a reforçá-los ou obstruí-los. Com isso, a rede de movimentos passa a se intensificar pela especificação social, o que, consequentemente, provoca o desenvolvimento de grupos. Para melhor compreensão, segue o exemplo: 1) No século XX, já estava difundido no mundo o serviço de táxi, uma opção de transporte individual fretado. Para sua regulamentação, eram necessários o alvará e uma licença específica, ambos cedidos pelo governo. Isso fez com que esse mercado estivesse blindado da livre concorrência, resultando em um cartel no sistema de cobrança e na aquisição das licenças, ou seja, havia uma relação de dependência mútua ou interdependência entre quem precisava do serviço e de quem oferecia (RANGEL, 2010). Nos últimos anos, mais especificamente em 2014, na Copa do Mundo, o Brasil viu uma grande alteração nesse tipo de transporte ao oferecer uma nova alternativa de mobilidade urbana com preço acessível, segundo Koury (2013), com aplicativos disponíveis na rede mundial de computadores, sendo apresentadas as ferramentas Uber, 99 e outras que fizeram os preços caírem e a oferta aumentar (SILVA; SOUZA, 2016). Nesse processo, a configuração social do transporte se desenvolveu e se especializou, o que provocou o surgimento de novos grupos de transporte.

Dessa forma, a teoria Elisiana analisa a civilização como um processo em evolução e de desenvolvimento social linear. Trazendo o presente conceito para exemplos na Polícia Militar do Paraná, verifica-se que, ao longo dos anos, a corporação se amoldou a novas demandas apresentadas pela sociedade, como a inserção nos estabelecimentos de ensino por meio do Batalhão de Polícia Escolar Comunitária (BPEC), policiamento ambiental, rodoviário, serviço de narcodenúncia (181), entre outros. Essas novas funções exercidas por policiais militares aumentaram a configuração social da instituição, sociedade e estruturas governamentais, além de provocarem alterações no comportamento dos agentes de segurança, os quais passaram a ter novas e determinadas características. Um policial militar que irá lidar com crianças em escolas precisa se comportar de maneira diferente daquele que patrulha as ruas ou se depara com ocorrências de alto risco, demonstrando que a teoria civilizacional e configuracional é percebida na PMPR, ainda que por meio de exemplos simples (FRASSON, 2001).

Nesse sentido, o conceito de configuração parece propício à abordagem da alteração

das competências jurídicas no âmbito da justiça militar estadual e justiça comum, uma vez que permite compreender a especialização da justiça castrense enquanto um estágio do "processo civilizatório" (ELIAS, 1993), podendo, mesmo que superficialmente, inferir ser um indicativo da figuração "Estabelecidos-*Outsiders*" na Polícia Militar, segundo Silva (2019), a qual será descrita a seguir.

OS ESTABELECIDOS E *OUTSIDERS*

Em complemento à Teoria Sociológica, Elias e Scotson (2000) realizam uma abordagem de caráter crítica a respeito da construção da configuração social e da determinação das relações de interdependência dos diferentes grupos sociais, com base em teias de interdependência constituídas por indivíduos em uma sociedade, ou seja, por meio das figurações reais, conceituadas como a relação "estabelecidos-*outsiders*" (RIBEIRO, 2010).

Para tanto, o autor descreve o estudo realizado na década de 1950, ocorrido na comunidade da periferia urbana de Winston Parva, sobre o processo de estigmatização entre os grupos denominados estabelecidos e *outsiders*. Os estabelecidos são compostos por antigos residentes da comunidade, os quais possuíam estilo de vida em comum, com normas e tradições específicas. Já os grupos *outsiders* eram os recém-chegados ao vilarejo, tidos como não observantes das normas e, consequentemente, considerados uma ameaça às defesas contra o desrespeito aos costumes e tabus coletivos (ELIAS; SCOTSON, 2000). Segundo Elias e Scotson (2000, p. 24), "a principal diferença entre os dois grupos era exatamente esta: um deles era de antigos residentes, estabelecidos naquela área havia duas ou três gerações, e o outro era composto de recém-chegados".

A cidade de Winston Parva era uma zona industrial constituída por aproximadamente 5.000 pessoas, que se dividida em três zonas de acordo com o nível de desenvolvimento. A zona 1 costumava ser vista como a "melhor parte", composta por uma classe média; já as zonas 2 e 3, por sua vez, eram concebidas por classes operárias. A zona 1 possuía *status* hierarquicamente superior entre as três, sendo reconhecida na zona 2 e apenas admitida com "maior má vontade" pela zona 3. Tal circunstância demonstra que a divisão estava mais fortemente marcada entre as zonas 2 e 3, pois as zonas 1 e 2, ainda que fossem diferentes, possuíam alguns vínculos estabelecidos (ELIAS; SCOTSON, 2000).

Assim sendo, as zonas 2 e 3 apresentavam características estruturais muito semelhantes, com a mesma proporção de pessoas com o mesmo *status* ocupacional e mesmos níveis de renda, diferenciando-se apenas pelo tempo em que residiam no local. A zona 2 era composta por famílias que já viviam ali há algum tempo, aproximando-se do conceito de "estabelecido" por apresentar coesão, costumes e normas bem estabelecidos; e os habitantes da zona 3 haviam chegado há pouco tempo, os ditos *outsiders*. Com o

temor de uma ameaça aos costumes e à tradição prezados, os estabelecidos levantaram barreiras e excluíram os recém-chegados (ELIAS; SCOTSON, 2000).

Para tanto, desenvolveram como ferramenta uma “ideologia” que enfatizava e justificava sua própria superioridade e que rotulava os membros do outro grupo como sendo de categoria inferior. O problema a ser explorado não consistia em saber qual dos lados estava errado e qual tinha razão, mas em saber quais características estruturais da comunidade de Winston Parva ligavam tais grupos (ELIAS; SCOTSON, 2000).

Dessa maneira, pode-se dizer que os indivíduos, antes mesmo de nascer, são dependentes de uma rede de associações que situa seu lugar em relação aos outros, assim como as sociedades, em suas estruturas, são formadas de ações resultantes desses indivíduos socializados (COSTA, 2017).

Em consonância com o conceito desenvolvido de estabelecidos-*outsiders*, é possível observar os protótipos dessa configuração social em nossa própria época (COSTA, 2017). Destaca-se, dessa maneira, o modelo de relação existente entre a justiça militar e a justiça comum, em que de um lado estão os militares estaduais, dotados de normas e padrões próprios, e de outro os ditos civis, que, conforme o Direito Internacional Humanitário, são consideradas as pessoas que não pertencem às forças armadas ou policiais (ROVER, 2005). Assim sendo, sob o viés da teoria dos estabelecidos e *outsiders* e analisando sob o prisma da Justiça Militar, podemos categorizar os militares como os estabelecidos, pois são aqueles conhecedores dos regramentos próprios e pertencentes a esse grupo, e a sociedade civil os *outsiders*, pois desconhecem os regramentos próprios da Justiça Militar, bem como não detêm governança sobre esse processo, com exceção do sistema judiciário o qual a rege, tema que será melhor aprofundado na análise de dados.

O uso de uma pequena amostra com foco na investigação de problemas igualmente encontráveis em uma grande, tal como a aplicação do estudo do vilarejo de Winston Parva às demais localidades, possibilita a compreensão de características estruturais em comum e a elucidação dos motivos pelos quais as amostras se diferenciam ao longo dos tempos. Segundo o sociólogo, há chances de construir um modelo que explique o fato de a figuração acreditar ser universal podendo construir um modelo explicativo, em menor escala, da figuração que acredita ser universal (ELIAS; SCOTSON,2000).

Nesse diapasão, os crimes militares por extensão, que antes eram julgados por juizado comum, passam a ter um olhar diferenciado com a Lei n.º 13.491/2017, tendo em vista a determinação da competência de julgamento pela especificidade do juizado militar, ainda que o julgamento seja realizado por um juiz civil com experiência em varas judiciais de outras naturezas. Assim, na impossibilidade de analisar todos os crimes que se enquadram nessa perspectiva de mudança, nesse trabalho, será analisado o crime de tortura como sendo uma pequena amostra dentro do conjunto dos crimes militares por extensão. De maneira análoga, então, os outros crimes podem ser lidos sob o viés sociológico, conforme

será apresentado no capítulo cinco, na análise de dados.

O conceito de estabelecidos e *outsiders* complementa o de configuração e processo civilizacional, pois os *outsiders* tendem a impor seu mundo, a sua maneira e as suas regras perante o grupo que se apresenta dominante. Como analisado por Elias (1993), a burguesia subjugou os feudos e deu lugar a uma nova configuração social, com alterações de comportamento, relações humanas, valores sociais, etc. Infere-se, de igual forma, que a visão policial militar sobre o cometimento de crimes militares é distinta da visão da sociedade civil e, consequentemente, daquela que um juízo comum pode ter. No entanto, ao transferir a responsabilidade de julgamento desses crimes por alguém que demonstra maior afinidade com tais comportamentos e relações com o grupo, também apresenta um olhar diferente sobre o julgamento que se pode fazer dele.

Nessa perspectiva, o fato de a legislação mudar a competência de julgamento para um juízo com percepção distinta de um juízo comum do Tribunal de Justiça comum e transferir a competência de julgamento para a Vara de Auditoria da Justiça Militar – onde há um Conselho de Justiça formado por juízes temporários, denominados Juízes Militares, ao lado do Juiz togado, com o mesmo peso de voto nas questões que lhes forem submetidas à apreciação (ROTH, 2018) – faz com que a hipótese dessa pesquisa, qual seja, de que a mudança pode ter acarretado em alterações no resultado das sentenças, aproxime-se da construção teórica fundamentada até aqui.

De maneira análoga, imagine duas crianças (uma de parentesco e a outra desconhecida) que querem brincar com outras duas crianças, sendo essas de grau de parentesco com a primeira. Caso tivessem que escolher alguém para brincar com eles, provavelmente seria a que fosse também o primo, já que o grau de afinidade seria maior. Mas se a mesma criança tiver que escolher entre brincar com um primo ou irmão, o preterido seria o irmão, já que há maior proximidade, fazendo com que o grau de afinidade com o primo diminua, ou seja, nessa perspectiva superficial, infere-se que assim como o grau de afinidade com familiares pode influenciar em tomadas de decisões, a alteração de competência para julgamento de policiais militares que cometeram o crime de tortura pode sofrer alterações com um juízo mais próximo do contexto militar.

METODOLOGIA

PARTE INTRODUTÓRIA

O conceito de metodologia envolve métodos e técnicas que são utilizados de maneira sistemática em produções científicas, com a finalidade de atingir os objetivos da pesquisa. Gil (2008, p. 8) corrobora na definição de Metodologia:

> Para que um conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação. Ou seja, em outras palavras, determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento.

O estudo qualitativo de pesquisa possui o ponto de partida baseado em uma realidade a ser construída por um agente que dá significado ao fenômeno estudado, com a finalidade de compreender o contexto em que se inserem os dados (PEROVANO, 2014). De acordo com Neves (1996), a pesquisa qualitativa compreende um conjunto de diferentes técnicas interpretativas e supõe um corte temporal-espacial que define o campo a ser mapeado. Diante disso, a presente pesquisa possui como ponto de partida as sentenças dos crimes de tortura, julgados no período compreendido entre os anos de 2015, 2016 e 2017 – antes da implantação da Lei n.º 13.491/2017 – bem como nos anos de 2017, 2018 e 2019, após citada Lei, com vistas a realizar uma comparação nos resultados das sentenças no cenário anterior e posterior das alterações inseridas pela Lei n.º 13.491/2017, o que permite classificá-la como qualitativa.

Além disso, a classificação da pesquisa pode ser realizada com base em seus objetivos e se divide em três grandes grupos: exploratórias, descritivas e explicativas. As pesquisas descritivas, por sua vez, possuem como objetivo primordial a descrição das características de um fenômeno, bem como a determinação de associações entre as variáveis (GIL, 2017). Consoante a isso, essa pesquisa será categorizada do tipo descritiva, uma vez que procura estabelecer relações entre o julgamento das sentenças realizado pela justiça comum, por meio das varas criminais de Curitiba, ocorridas no período de 2015 a 2017, e pela justiça militar estadual, processadas pela Vara de Auditoria da Justiça Militar Estadual, a partir de 2017 até 2019, com as teorias sociológicas de Elias (1990); e Elias e Scotson (2000), a Teoria Configuracional e a Relação “Estabelecidos e *Outsiders*”, também descrevendo esse fenômeno.

Existem pelo menos três possibilidades para a abordagem qualitativa: pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia (GODOY, 1995). No que tange à pesquisa documental, Gil (2002) corrobora que ela se vale de materiais que não receberam ainda tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Nesse diapasão, a atual pesquisa enquadra-se nessa categoria, uma vez que se utiliza de fontes primárias provenientes de arquivos públicos, por meio das sentenças digitais fornecidas pela secretaria da VAJME e das sentenças públicas das Varas Criminais de

Curitiba, as quais não possuem qualquer perspectiva analítica prévia.

Para tanto, as sentenças fornecidas pela secretaria da VAJME e coletadas no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná foram tabeladas, por meio do programa Excel, a fim de especificar:

1. Os anos em que o crime de tortura ocorreu, o ano em que foi recebida a denúncia pelo órgão judicial e o ano da decisão da sentença, bem como em que incidiram sobre os policiais militares nos julgamentos de 2015 a 2019.
2. Quantidade de crimes de tortura cometida nos dois períodos de tempo, antes e depois da Lei n.º 13.491/2017.
3. Quantidade de condenação e absolvição determinada por cada órgão, seja o Tribunal de Justiça até o ano de 2017 e a Vara de Justiça Militar Estadual de 2017 a 2019.

Por fim, foi desenvolvido um exame de cunho sociológico, a fim de estabelecer relações entre os resultados dos dados da tabela com as teorias sociológicas.

DOCUMENTOS

Para atingir os objetivos desta pesquisa foram selecionados documentos conforme descrição a seguir:

I. Sentenças digitais do Tribunal de Justiça do Paraná

O sistema de sentenças digitais foi desenvolvido conforme a Resolução n.º 3/2009, de 14 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça (PARANA, 2009). Também atendeu à meta 7 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2007) de publicação das decisões judiciais no ambiente da internet.

Dessa forma, foi escolhida essa ferramenta eletrônica, pois possibilitou a consulta aos processos eletrônicos referentes exclusivamente ao crime de Tortura, nos anos de 2015 a 2017, por meio do Portal do Tribunal de Justiça, o qual pode ser acessado pelo público em geral, salvo nos casos de segredo de justiça, que se apresenta limitado a ordens judiciais.

II. Sentenças digitais da Vara de Auditoria da Justiça Militar

As sentenças aos crimes de tortura entre os anos de 2017 a 2019 foram fornecidas diretamente pela Secretaria da assessoria militar da Vara de Auditoria da Justiça Militar. Foram selecionadas as sentenças julgadas pelo juiz singular da Vara de Auditoria da

Justiça Militar, no período de 2017 a 2019, a partir do momento em que esse órgão se tornou competente para julgar crimes militares por extensão, em cuja categoria enquadra-se o crime de tortura.

Convém ressaltar que o julgamento pelo juízo singular ocorre, conforme o artigo 125 da Constituição Federal, quando houver crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Nesse sentido, todas as 68 sentenças digitais analisadas ocorreram contra uma vítima civil.

III. Consulta ao sistema interno da Polícia Militar – SAE

Com vistas a enriquecer o conteúdo de análise das sentenças, por meio da consulta ao sistema, foi possível inserir na tabela os postos e graduações dos policiais militares envolvidos nos crimes de tortura, bem como identificar os batalhões nos quais eram lotados na época da ocorrência da ilicitude. Além disso, por meio do sistema, foi verificado se os referidos militares ainda pertenciam às fileiras da Corporação ou não.

IV. Pesquisas bibliográficas referentes à alteração do Código Penal Militar decorrida da Lei n.º 13.491/2017, por intermédio dos artigos, quando se procurou compreender as alterações ocorridas no Código Penal Militar.

V. Teorias sociológicas sobre sociedade e as relações sociais dos autores Elias e Augusto Comte.

As teorias sociais contribuíram para a realização da análise da formação da Justiça Militar Estadual, bem como para averiguação da influência desses conceitos nos resultados das sentenças analisadas. Assim sendo, foi utilizada a obra *Introdução à Sociologia* (1980), referente ao filósofo Comte, e o desenvolvimento de seu conceito de positivismo, bem como as seguintes obras do sociólogo Elias: *Introdução à Sociologia*, *A sociedade dos indivíduos* e *Os estabelecidos e outsiders*.

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E AMOSTRA

Para desenvolver a pesquisa documental, foi estabelecido que os documentos utilizados seriam as sentenças digitais, compreendidas no período de 2015 a 2019, dos crimes de natureza "tortura", cometidos por militares estaduais do Estado do Paraná, sendo apenas policiais militares.

O referido período foi delimitado em conformidade com a Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou a redação clássica do artigo 9.º do Código Penal Militar, passando a competência de processo e julgamento dos crimes militares por extensão, da

Justiça comum para a Justiça Militar.

Assim sendo, as sentenças digitais do ano de 2015 ao primeiro semestre de 2017 foram fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, órgão competente para julgar os crimes de tortura, no referido período, pelo acesso *on-line* às sentenças digitais das seguintes Varas Criminais: 1.ª a 5.ª e 7.ª a 10.ª, com foro na região de Curitiba/PR. A partir do final do ano de 2017 até o ano de 2019, os dados foram viabilizados pela Secretaria da Vara de Auditoria da Justiça Militar, tendo em vista que coube à Justiça Militar Estadual julgar os crimes de tortura com a alteração legislativa.

Dessa forma, os critérios de ambas as fontes foram os crimes com a natureza "tortura", cometidos apenas por policiais militares, dentro do período predeterminado.

Imperioso destacar que o nome dos policiais militares em questão foi suprimido, visando preservar a identidade e por não se colher nenhum benefício acadêmico com essa informação, bem como o item "quadro" a que pertencem, uma vez que todos os analisados são policiais militares, não havendo bombeiros militares na seleção.

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados, conforme Marconi e Lakatos (2003), é a etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos confeccionados, com o intuito de extrair os dados desejados. É de suma importância o planejamento prévio nessa etapa devido às tarefas organizacionais e administrativas que demanda. O instrumento escolhido para a coleta de dados foram os documentos, por meio de sentenças digitais de duas fontes, quais sejam:

Sentenças Digitais públicas coletadas diretamente pela acadêmica no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná, acessando na internet o seguinte endereço: https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital, sendo selecionado o menu "Consultas", no qual há a opção de "Sentenças digitais". A pesquisa realizada na parte da "Sentença digital" foi filtrada da seguinte maneira:

Comarca: Curitiba

- Ofício: 1.ª Vara Criminal
- Assunto 3631 – Crimes de Tortura
- Data de disponibilização: nesse item, foi selecionada a data de 01/01/2015 a 31/10/2017, uma vez que este era o órgão competente para julgar os crimes da legislação penal e específica, na qual se insere o crime de tortura.

No total, foram encontradas 18 sentenças, sendo que 4 dessas não puderem ser tabeladas, por falta de dados nas sentenças diante dos critérios selecionados. Além disso,

2 sentenças continham o descritivo da mesma situação, com o mesmo número de auto, porém cadastrada duas vezes, sendo utilizada apenas uma delas. Assim sendo, foram corretamente utilizadas 13 sentenças do Tribunal de Justiça do Paraná. Como essa pesquisa se relacionou diretamente ao julgamento de policial militar, foram excluídas sentenças em que havia autores diversos, como bombeiros ou autor civil.

Nessa etapa de coleta, foram apresentadas dificuldades na totalidade das sentenças desse período, uma vez que o cadastro de algumas delas não pôde ser acessado devido à inserção do "Assunto", que deveria ser "3631 – Crimes de Tortura", ter sido diferente da procurada.

1. Sentenças digitais solicitadas na secretaria Vara de Auditoria da Justiça Militar diretamente na secretaria do juiz de direito da VAJME – sendo as sentenças digitais referentes ao Crime de Tortura, compreendidas entre os anos de 2017 a 2019. Foram selecionadas todas as sentenças julgadas pelo juiz singular da Vara de Auditoria da Justiça Militar, no período de 2017 a 2019, a partir do momento em que este órgão se tornou competente para julgar crimes militares por extensão, em cuja categoria enquadra-se o crime de tortura.

Optou-se por organizar todos os dados advindos do TJPR e da VAJME em tabulações do Excel, a fim de tornar os dados mais inteligíveis e compreensíveis para sua subsequente análise. Identificou-se a quantidade de sentenças no período estabelecido, bem como a classificação, no que se refere ao tipo penal, período de ocorrência, posto e graduação dos réus e decisão da sentença.

Separadas as sentenças do crime de tortura das demais sentenças, sucedeu-se à construção da tabela do Excel para facilitar a análise do conteúdo.

Buscou-se identificar possíveis disparidades nas quantidades e nos resultados das sentenças julgadas pelos dois órgãos, quais sejam: justiça comum e justiça militar estadual. Em seguida, procurou-se estabelecer paralelos entre as teorias e configurações de grupos de Elias e Scotson (2000) com as sentenças.

ANÁLISE DE DADOS

Como descrito na Metodologia, a pesquisa documental foi desenvolvida por meio da análise dos dados coletados, buscando-se o tratamento analítico e novas interpretações. De acordo com Godoy (1995), pode também ser definido como tratamento dos resultados, pois nessa fase o pesquisador procurará tornar os resultados brutos significativos e válidos. Além disso, complementa que a pesquisa deverá ir além do conteúdo manifesto dos documentos, pois interessa ao pesquisador o conteúdo que se encontra por trás do imediatamente apreendido.

Essa análise envolve a interpretação do motivo pelo qual se justifica as diferenças apresentadas pelos órgãos judiciais – TJPR e VAJME – com ênfase sociológica, no viés das Teorias de Elias (1993): a Teoria Configuracional e o conceito de "*Outsiders* e Estabelecidos".

Vale ressaltar que o objetivo é o de discorrer a respeito das teorizações sobre as possíveis motivações dos casos ocorridos, pelo viés de Elias (1993; 1994), Elias e Scotson (2000), explorando a forma pela qual o indivíduo aprende na sociedade ou é compelido a aprender, bem como o mundo em que ele vive e a configuração que ditam as regras e relações. A intenção não é a de emitir um juízo de valor sobre a conduta, mas, sim, explorar inferências encontradas na pesquisa realizada.

O capítulo está dividido em três seções, sendo a primeira a caracterização dos militares estaduais julgados, seguido da apresentação e das sentenças conforme os eixos da pesquisa.

DOS MILITARES JULGADOS

A coleta de dados foi constituída em duas bases de dados diferentes, sendo a primeira por meio do *site* do Tribunal de Justiça do Paraná, no período entre 2015 a 2017, e a segunda por meio das sentenças digitais solicitadas na secretaria da Vara de Auditoria da Justiça Militar, compreendidas entre os anos de 2017 a 2019. Ainda que tenham sido duas fontes diversas de coleta, buscou-se a mesma caracterização: sentenças de crime de tortura cometidos por policiais militares do quadro "policial", estando eles de serviço ou em período de folga.

Foram coletadas ao todo 68 sentenças, com 63 policiais militares diferentes como autores, sendo que 5 policiais militares foram submetidos a duas sentenças diferentes, com números de autos de processos diferentes. Além disso, foi identificada a quantidade de 20 autos de sentenças diferentes, sendo que as 48 sentenças restantes se repetiram, as quais se referiam à mesma ocorrência, tendo como única diferença autores diferentes, conforme o gráfico a seguir.

Com esses dados, é possível perceber que, na capital, Curitiba, existe mais incidência

do cometimento de crimes de tortura, com uma porcentagem de aproximadamente 60%, enquanto que nas regiões metropolitanas e nas cidades interioranas essa porcentagem é quase similar e chega a quase 20% em cada uma, tendo uma diferença de três pontos percentuais. Esses resultados vão ao encontro dos estudos empíricos de Semmer Neto (2018), que apontam a relação entre urbanização e criminalidade, sendo que lugares mais urbanizados desencadeiam menores probabilidades de identificação e prisão dos criminosos, aumentando as possibilidades de fuga e a impunidade, fator que faz aumentar a probabilidade de crimes cometidos nas capitais.
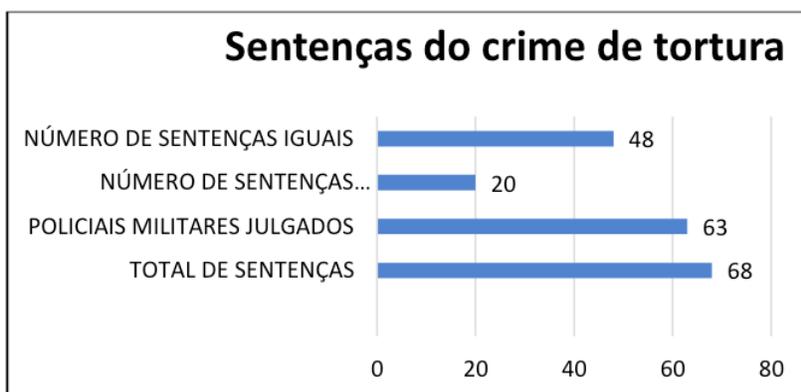
GRÁFICO 2- SENTENÇAS REALIZADAS REFERENTES AO CRIME DE TORTURA PRATICADO POR MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ

FONTE: O autor (2021).

No que tange aos militares julgados, observou-se que aproximadamente 95,6% das ações penais do crime de tortura tiveram como julgados as praças – que compreende soldados, cabos e sargentos – e em 4,4% os oficiais, configurando apenas do posto de tenente, conforme o gráfico. Vale ressaltar que não foi encontrado casos envolvendo subtenente, aspirante a oficial, capitão, major, tenente-coronel e coronel.
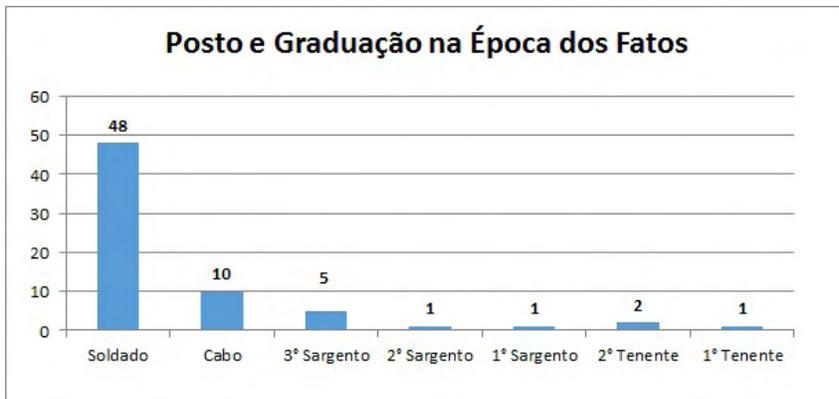
GRÁFICO 1 – PATENTES DOS MILITARES ESTADUAIS AOS QUAIS FOI IMPUTADO O CRIME DE TORTURA

FONTE: O autor. (2021).

Como se nota no gráfico acima, a diferença na quantidade de julgamentos do quadro das praças é muito superior quando comparado ao quadro de oficiais, pois o índice de praças é praticamente 90 pontos percentuais acima do índice dos oficiais. Um dos fatores que ocasionam é o próprio quantitativo de efetivo existente na Corporação Policial Militar, que no ano de 2021 conta com aproximadamente 20 mil policiais e bombeiros militares em seu quadro ativo[1], sendo que cerca de 90% desse quantitativo são compostos pelas praças, que compreende desde soldado a subtenente. Dessa maneira, ao traçar um panorama em relação aos oficiais, do total de 68 sentenças, foram 3 com autores oficiais, enquanto que para as praças houve 65 sentenças.

Nesse sentido, pode-se inferir que a diferença na quantidade de sentenças pode ser analisada à luz da teoria da Configuração de Elias (1990), pelo fato de que uma sociedade é formada por grupos que se desenvolvem e se reorganizam de modo a gerar diferenciações sociais, com base em mudanças nos relacionamentos humanos e nas novas formas de integração. Dessa forma, de maneira similar, os indicadores do gráfico mostram a formação de dois quadros ou, nas palavras do autor, de dois “grupos sociais” distintos: oficiais e praças. E, assim como na teoria de Elias (1990), esses dois grupos se formaram a partir de diferenciações em suas funções sociais e profissionais, que é o que determina o nível da divisão de funções dentro de um mesmo grupo ou, para melhor entendimento, dentro da Corporação Policial Militar. Essa diferenciação pode não ser percebida em outras corporações ou grupos, mas, no meio militar, fica evidente pelo próprio regulamento que divide por patentes seus integrantes, assim como as funções que cada indivíduo desempenhará.

1. Fonte: Quadro efetivo de policiais militares do estado do Paraná. Disponível em: <intranet PMPR>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Essa designação pode ser encontrada no Estatuto dos Militares (1980), o qual discorre que as funções militares são o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar e estabelecidas conforme a qualificação para o cargo ou exercício da função, bem como com os valores castrenses da hierarquia e disciplina, sendo possível dividi-las em duas configurações distintas: o quadro das praças de polícia – incluindo as praças especiais – e o quadro de oficiais de polícia, conforme o Decreto-Lei n.º 667/69 (PARANÁ, 1969). Dessa forma, em uma visão geral, observamos duas configurações: a primeira pautada no quadro de oficias, os quais são preparados, essencialmente, para o exercício de funções de comando, chefia, direção e gestão; e a segunda, por sua vez, seria o quadro das praças, compostos pelas patentes de soldado, cabo, sargentos e subtenentes, cujas funções estariam voltadas ao auxílio ou complemento às atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração e execução.

Em complemento, Ribeiro (2010) discorre a respeito da diferença do local e das tarefas laborais desenvolvidas, pois enquanto os oficiais atuam a partir de determinada fase da careira, no ambiente predominantemente interno, administrativo, as praças permanecem mais tempo no âmbito operacional e, por vezes, com parca supervisão.

Como se observa, as duas configurações possuem características e origens distintas, que se faz notar, principalmente, pelas diferenças em suas atribuições institucionais. Nesse sentido, uma possível inferência em relação aos dados coletados é que o fato de as atribuições do quadro de praças estar mais voltado à execução faz com que eles estejam mais em contato com as diversas naturezas de ocorrência na radiopatrulha, o que aumenta a probabilidade de contato com situações que podem ensejar o uso da força e, consequentemente, ter como resultado crimes como o homicídio e a tortura. Justamente por isso é que as praças, com função mais voltada às atividades operacionais e à execução do trabalho, estando essencialmente nas ruas para realizar o atendimento de ocorrências – enquanto que os oficiais executam a coordenação dessa atividade – estão proporcionalmente mais suscetíveis a incorrerem no crime de tortura quando comparados aos oficiais pelo fato da atribuição institucional.

Analisando pela perspectiva da configuração social de Elias (1990), a configuração composta pela praça, o grupo, permite inferir que eles possuem um comportamento baseado em seu próprio mundo social, ou seja, igual àqueles com quem convivem, pois cultuam o mesmo modo de pensar e de agir. Por outro lado, a configuração dos oficiais impele, dos mais novos e menor patente, aos mais velhos e de maior patente, uma relação de interdependência, que força um comportamento de fiscalização, tendo em vista que sob a responsabilidade do mais novo tenente estão outros 18 mil policiais com patente menor, além de 1.800 oficiais com mais tempo de serviço e patentes maiores, que estão analisando e corrigindo sua conduta. Dessa forma, assim como com as praças, a configuração dos oficiais parece impelir comportamentos delituosos e, consequentemente, menos casos de

oficiais constam nas sentenças.

Não obstante as características funcionais de todas as patentes, estão sujeitos ao cumprimento da legislação que baliza o comportamento do agente público de segurança, não havendo diferenciação pelo posto ou graduação e, por tal motivo, as condutas de cada grupo, analisadas por uma perspectiva sociológica, permitem prospectar que cada configuração efetivamente possui regras próprias de seus grupos. Como dito inicialmente, essa apresentação se faz de maneira muito ampla, uma vez que a gama de atividade executadas pela PMPR se estende por uma infinidade de análises, que fogem do objetivo dessa pesquisa.

Outro dado encontrado foi em relação ao tempo de serviço dos policiais militares submetidos às sentenças do crime de tortura, no ano em que cometeram a conduta delituosa. Há um destaque aqui de que a maioria dos militares possuía menos de 10 anos de serviço ativo, de acordo com o que se observa no Gráfico 3. Nesse sentido, é fundamental destacar que o policial militar, em conformidade com a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (PARANÁ, 1980), adquire seu direito à estabilidade na PMPR apenas quando contado mais de 10 anos ou mais de tempo de efetivo serviço, ou seja, a maioria dos julgados não possuía estabilidade na Corporação.
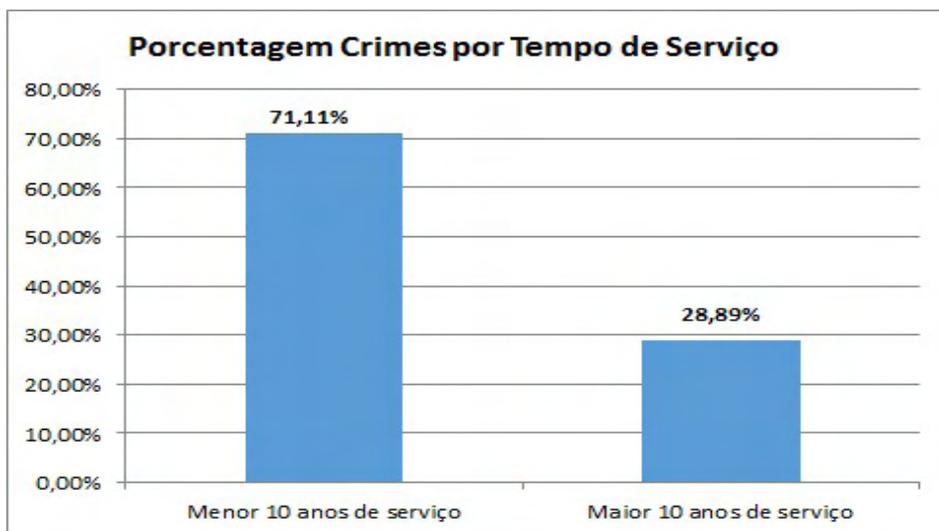
GRÁFICO 3 – TEMPO DE SERVIÇO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ NO ANO EM QUE COMETERAM A CONDUTA DELITUOSA CONFIGURADA COMO TORTURA

FONTE: O autor. (2021).

Uma possível inferência sobre esses dados diz respeito à experiência relativa ao exercício da profissão, pois quanto menos tempo de serviço, menor a experiência a respeito da multiplicidade de ocorrências e desdobramentos das ocorrências policiais

militares. Esse resultado pode ser confirmado pela estabilidade garantida com o tempo de 10 anos de serviço na seguinte lógica. Não faz sentido que um agente de segurança, que ainda não possui estabilidade nos termos da legislação, tenha condutas criminosas de natureza grave e que o coloquem em condições de ser exonerado. Conjuntamente a esse fator, os militares estaduais, com mais de 10 anos de serviço, detentores de estabilidade legal, ainda que "pudessem" cometer tais condutas, fazem-no em menor percentual, pois, com o tempo, são acompanhados pelo aumento da experiência profissional, compreensão da legislação, assim como maturidade pessoal e profissional. Nesse sentido, Raymond e Tardif (2000, p. 59) apontam que:

> Ora, se o trabalho modifica o trabalhador e sua identidade, modifica também, sempre com o passar do tempo, o seu "saber trabalhar". De fato, em toda ocupação, o tempo surge como um fator importante para compreender os saberes dos trabalhadores, na medida em que trabalhar remete a aprender a trabalhar, ou seja, a dominar progressivamente os saberes necessários à realização do trabalho.

De acordo com o trecho extraído dos autores, depreende-se que o maior tempo de trabalho faz com que os trabalhadores adquiram mais conhecimento e experiência em relação às suas funções e, consequentemente, aprendam a exercê-las de acordo com as especificidades e os saberes demandados pelo trabalho. Assim, de maneira similar, essa dimensão temporal atinge a carreira dos militares no sentido de que as particularidades do trabalho castrense, nas mais variadas situações atendidas pelos policiais, exigem conhecimentos, competências, aptidões e atitudes específicas, que só podem ser adquiridas e dominadas no próprio contato do policial com as ocorrências no decorrer do tempo.

Os dados, nesse sentido, vão ao encontro das ideias de Raymond e Tardif (2000), pois o fator tempo de serviço, como se nota no gráfico, contribui poderosamente para modelar a identidade do trabalhador, sendo que a maioria dos militares condenados (70%) possui menos de 10 anos de serviço, o que se pode inferir que, diferentemente dos militares com mais de 10 anos de serviço, esses ainda possuem menor maturidade e apreensão de conhecimentos para o serviço policial, o que resulta em maiores erros no serviço quando comparados àqueles que já possuem mais tempo. Nota-se, com isso, que apenas no decorrer de certo tempo é que o militar, assim como os demais trabalhadores, passa a assimilar os valores de sua instituição, as normas impostas, as experiências adquiridas e o tempo da vida profissional.

Esse tipo de conduta pode ser corroborado pelo fato de policiais com o mesmo tempo de serviço ou patentes iguais trabalharem juntos, reforçando, assim, um comportamento, seja ele delituoso ou não.

Além disso, pode-se inferir que o fato de os policiais com menos de 10 anos de serviço cometerem esse crime vai contra a própria lei de tortura, principalmente na afirmação

de Filho Nabuco (2004) de que se trata de um crime que só pode ser praticado com dolo, ou seja, ocorre quando o autor possui a vontade livre e a devida consciência de praticar o sofrimento, isto é, o dolo e a consciência do policial em praticar o ato delituoso podem contribuir para a teoria de Raymond e Tardif (2000) de que o policial com menos tempo de serviço não possui a identidade profissional e a maturidade, pois, ao praticar a tortura conscientemente, o policial demonstra que ainda não apreendeu as normas e os valores da Corporação Policial Militar, os quais são totalmente avessos às práticas delituosas.

Uma última inferência que se faz em relação aos dados quanto ao tempo de serviço é o fato de que os policiais com menos tempo cometem mais o crime de tortura quando comparados aos policiais que já possuem mais tempo de casa, o que vai ao encontro da Teoria de Elias e Scotson (2000), Teoria dos Estabelecidos e *Outsiders*. A referida teoria diz que os estabelecidos são compostos por antigos residentes da comunidade, os quais possuíam estilo de vida em comum, com normas e tradições específicas; já os grupos *outsiders* eram os recém-chegados ao vilarejo, tidos como não observantes das normas e, consequentemente, considerados uma ameaça às defesas contra o desrespeito aos costumes e tabus coletivos. Dessa maneira, os policiais militares com menos de 10 anos de serviço seriam os ditos *outsiders* pelo fato de possuírem menos tempo de Corporação e, como ressaltado na Figura 3, não observantes das normas, por cometerem mais o crime de tortura.

Diante disso, com os dois grupos de dados apresentados, fica firmado que a maior porcentagem de militares estaduais que comete o crime de tortura é do soldado, que possui menos de 10 anos de serviço.

DO CRIME DE TORTURA

Na análise do conteúdo das sentenças dos crimes de tortura, buscou-se traçar paralelos com as teorias sociais de Elias e Scotson (2000), com o intuito de avaliar as hipóteses de que as configurações sociais descritas por ele, de alguma forma, exerceram algum tipo de influência nas decisões proferidas pela Justiça Militar Estadual. Nesse sentido, Gil (2002) apresenta que as hipóteses derivadas de teorias são as mais interessantes no sentido de que proporcionam ligação clara com o conjunto mais amplo de conhecimentos das ciências.

O Gráfico 4 a seguir refere-se às sentenças digitais coletadas tanto da Vara de Auditoria da Justiça Militar, quanto do Tribunal de Justiça do Paraná. Nele constam um total de 68 sentenças, com suas respectivas decisões proferidas pelos dois órgãos, sendo elas: absolvição, arquivado, desclassificação para o artigo 209 do CPM, extinção de punibilidade (prescrição) e condenado. Além disso, nota-se que houve uma quantidade pouco maior de sentenças julgadas pela VAJME, num total de 53% das 68 sentenças coletadas, enquanto

que o TJPR julgou os 47% restantes, contando com uma pequena diferença de seis pontos percentuais.
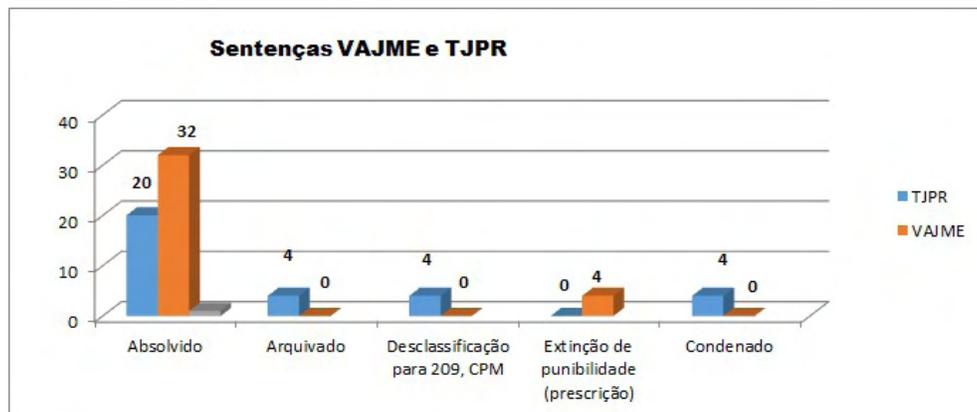
GRÁFICO 4 – RESULTADOS DAS SENTENÇAS CONFORME TJPR E VAJME

FONTE: O autor. (2021).

Ressalvadas as diferenças na quantidade de sentenças julgadas entre os órgãos, a Vara de Auditoria da Justiça Militar, dentro do seu universo de 36 sentenças, apresentou apenas dois tipos de decisão, ou seja, aquelas em que os policiais foram absolvidos, e a outra, quando houve a prescrição, constando um percentual de aproximadamente 89% de absolvições, contra 11% de casos prescritos.

Já o Tribunal de Justiça do Paraná apresentou quatro decisões diferentes dentro das 32 sentenças analisadas, quais sejam: absolvição, condenação, desclassificação do crime e arquivamento. As absolvições destacaram-se, assim como nas decisões proferidas pela VAJME, com um percentual de 62,5%, já o arquivamento, a condenação e a desclassificação do crime obtiveram o mesmo quantitativo de 12,5%, ou seja, apenas quatro sentenças em cada tipo das três decisões.

Em relação às sentenças nas quais houve extinção de punibilidade, devido à prescrição, nota-se que foi decorrido o tempo estipulado pelo artigo 125, que estipula os prazos prescricionais da ação penal. Assim, não houve outra solução senão a prescrição. Importante consignar que a demora se deu em virtude do oferecimento originário de denúncia pelo crime de tortura no juízo comum e posterior declínio de competência para a VAJME.

Assim sendo, em relação aos dados do Gráfico 4, pode-se inferir que a maior absolvição das sentenças proferidas pela VAJME, quando comparadas ao TJPR, vai ao encontro dos achados de Roth (2018), quando se afirma que os crimes militares por extensão,

casos como o do crime de tortura, que antes eram julgados por juizado comum, passam a ter um olhar diferenciado com a Lei n.º 13.491/2017 (PARANÁ, 2017), com a determinação da competência de julgamento por um juiz civil que compõe a VAJME. Entende-se que isso ocorre tendo em vista o fato de que o juiz civil, ainda que tenha a decisão de maneira singular, quando se refere ao crime de tortura cometido pelo policial militar, possui melhor compreensão das ocorrências as quais ele pode ser submetido, o que o faz compreender a visão policial e, consequentemente, ser esse fator compreendido como uma possibilidade de argumentação, que o leva a absolver mais os casos que envolvem o crime de tortura.

Ademais, de acordo com Elias (1990), o envolvimento desde cedo de elementos de origem social diferente promove o contato social íntimo e contínuo entre eles. Ou seja, quanto antes um grupo social passa a ter contato com as coisas políticas, antes ele absorve aquela maneira de ser e passa a pensar igualmente. É exatamente nesse sentido que se pode inferir que a teoria da configuração converge com o fato de que a VAJME, ainda que tenha um juiz civil no julgamento igual ocorria no TJPR antes da Lei n.º 13.941/ 17 (PARANÁ, 2017), difere-se da justiça comum pelo fato de que esse juiz está imerso num ambiente alimentado por fatos, naturezas e características militares, com outros militares estaduais, o que faz com que tenha contato direto com esse grupo, resultando em maior compreensão no desencadear do serviço operacional da polícia. Além disso, não se exclui o fato de que a competência e balizas que regem o julgamento de um juiz são iguais para todos, as mesmas premissas e valores quanto ao seguimento das normas jurídicas que, no entanto, possuem margem subjetiva de análise quando dizem respeito à interpretação de provas de qualquer natureza, podendo levar a diversos entendimentos sobre o mesmo fato.

Assim, quando a competência passa de um juizado para outro – da justiça comum para a militar –, ela adquire diversas configurações, acarretando em entendimentos diferentes sobre o mesmo fato. Dessa maneira, as pessoas que fazem parte de um juizado comum constituem uma configuração social "X", ou seja, estão no meio apenas civil; já quando passa para um juizado especial, ela muda de configuração social – configuração "Y" –, sendo que além da experiência com o mundo civil que o juiz já possui, agora passa a adquirir conhecimentos específicos castrenses, o que reflete diretamente nas relações entre pessoas e crimes julgados, uma vez que há uma interpretação diferente sobre os mesmos fatos. Assim sendo, no momento em que o juiz civil passa a entender o *modus operandi* do militar estadual de segurança pública, começa a compreender que algumas ações policiais não são realizadas com a intenção de prejudicar outrem ou a si próprio. Contudo, muitas vezes, as circunstâncias que dela advieram resultaram em um cenário desfavorável, como no caso da denúncia de tortura, o que se infere ser resultado das maiores absolvições por parte da justiça militar. Isso não quer dizer que para todos os tipos penais e circunstâncias criminais que envolvam militares estaduais haja abrandamento da análise da conduta, pelo contrário, ao compreender melhor como funciona determinado

grupo social, percebe-se de maneira mais detalhada como é de fato o comportamento dos indivíduos que dele fazem parte.

Ainda, no que se refere às decisões dos juízes, o fato de a VAJME ter apresentado mais absolvições vai ao encontro da defesa de Elias (1990) de que os processos civilizatórios são formados pela aprendizagem de costumes, regras e hábitos próprios de cada época, os quais foram refinados com a finalidade de conduzir as relações entre os grupos sociais. Dessa maneira, os juízes civis, que estão imersos no mundo militar, por meio da VAJME, resultam em maior relação com o grupo dos militares e, consequentemente, maior compreensão dele. Assim, o conceito de configuração parece propício à abordagem da alteração das competências jurídicas no âmbito da justiça militar estadual e justiça comum, uma vez que permite compreender a especialização da justiça castrense enquanto um estágio do “processo civilizatório”.

Elias (1990) também se refere ao conceito de Teoria da Configuração, a qual analisa a civilização como um processo em evolução e de desenvolvimento social, em que se permitem agrupar as diversas configurações sociais – igreja, escola, família, clubes sociais, partidos políticos, entre outras, de acordo com as demandas sociais que foram surgindo ao longo dos anos (FRASSON, 2001). Assim, ao fazer inferência com os dados do Gráfico 4 de que a VAJME passou a ter a competência para julgar os crimes que antes eram julgados pelo TJPR, verifica-se que ao longo dos anos a corporação se amoldou a novas demandas apresentadas pela sociedade.

Além do exemplo da alteração de competência como uma modelação às novas demandas, pode-se citar também a criação de unidades especializadas, como o Batalhão de Polícia Escolar Comunitária (BPEC), policiamento ambiental, rodoviário, serviço de narcodenúncia (181), as quais foram criadas de acordo com demandas específicas da polícia militar em relação à sociedade. Dessa forma, essas novas funções exercidas por policiais militares aumentaram a configuração social da instituição, sociedade e estruturas governamentais, além de provocarem alterações no comportamento dos agentes de segurança, os quais passaram a ter novas características. Por exemplo, um policial militar que irá lidar com crianças em escolas precisa se comportar de maneira diferente daquele que patrulha as ruas ou se depara com ocorrências de alto risco, demonstrando que a teoria civilizacional e configuracional é percebida na PMPR, ainda que por meio de exemplos simples (FRASSON, 2001).

A análise das sentenças de crimes de tortura cometidos por policiais militares, antes e após a Lei n.º 13.491/2017 (PARANÁ, 2017), de competência do TJPR e da VAJME, respectivamente, permitiu esclarecer que essa mudança de competência vai ao encontro das hipóteses levantadas nesse trabalho, tendo em vista que a crença popular de que militares tendem a julgar de maneira mais branda seus próprios crimes coincide com os resultados obtidos, uma vez que a Vara de Auditoria da Justiça Militar resolveu pela

absolvição de um número maior de casos quando em comparação ao Tribunal de Justiça, sendo absolvidos 32 policiais pela justiça castrense contra 20 policiais na justiça comum.

A segunda hipótese construída de que a troca de um juizado cível para um juizado militar (especializado) tenderia a produzir resultados diferentes relativo aos julgamentos ficou demonstrada pelos resultados da pesquisa, com uma diferença acanhada, já que a condenação foi superior pelo TJPR, havendo quatro sentenças proferidas, enquanto que na VAJME não houve nenhuma, o que revela que houve resultados diferentes.

Essa diferença nos resultados de julgamento entre a Vara de Auditoria da Justiça Militar e o TJPR alinha-se com a hipótese dessa pesquisa de que se a Lei n.º 13.491/2017 (PARANÁ, 2017) passou a competência de processo e julgamento dos crimes de tortura cometidos por policiais militares em serviço ou em razão da função para a Justiça Militar Estadual, então, pode ter acarretado em benefícios para o resultado das sentenças, abrandando a pena ou julgando-as improcedentes, bem como não oferecendo denúncias se comparadas ao período anterior à lei.

Em consonância com o conceito desenvolvido de estabelecidos-*outsiders* de Elias (1993), pode-se observar os protótipos dessa configuração social nos dados analisados do Gráfico 5, uma vez que o modelo de relação existente entre a Justiça Militar e a Justiça comum pode ser relacionado aos dois grupos de estabelecidos e dos *outsiders*. Nesse sentido, de um lado estão os militares estaduais dotados de normas e padrões próprios, que seriam os estabelecidos, por apresentar coesão, costumes e normas bem estabelecidas e serem conhecedores dos regramentos próprios e pertencentes a esse grupo; e, de outro, os ditos civis, que, conforme Ribeiro (2019) são consideradas as pessoas que não pertencem às forças armadas ou policiais, que seriam os *outsiders*, por desconhecerem os regramentos específicos e próprios da Justiça militar, bem como por não deterem governança sobre esse processo, com exceção do sistema judiciário o qual a rege.

Além disso, sobre o fato de haver maior absolvição das sentenças proferidas pela VAJME, quando comparadas ao TJPR, vai ao encontro do discurso de Paoliello (2018) quando ele afirma que pode ocorrer absolvições quando o juiz se encontrar em situações vulneráveis, por falta de provas, sendo, então, a palavra de um acusado contra a palavra de um agente do Estado. Ou seja, a VAJME, como se verifica nos casos de prescrição elencados, pode ter absolvido mais policiais pela falta de provas nos casos julgados.

Nesse aspecto de análise em relação aos resultados das sentenças, a presente pesquisa fica limitada em alguns pontos. O primeiro deles diz respeito à falta de uma análise qualitativa, por meio de entrevistas, que poderiam ser realizadas diretamente com os juízes da VAJME, assim como pela análise dos processos, que poderiam esclarecer os motivos que levaram aos resultados das sentenças identificados. Outro fator importante é que mesmo com a identificação de 68 processos relativos ao cometimento de crimes de tortura, leva-se em consideração que das milhares de ocorrências atendidas por policiais militares

diariamente em todo o Estado, um número não identificado resulta em condutas delituosas e/ou criminosas que são apuradas por meio de processos e procedimentos (sindicância, FATD e inquérito). Desse, uma porcentagem é encaminhada à VAJME e uma porcentagem menor ainda segue com denúncia, culminando na análise realizada nessa pesquisa.

Outro dado levantado na análise de dados diz a respeito ao tempo médio de julgamento de cada órgão, calculado por anos, sendo separados em: tempo médio entre a denúncia realizada pelo Ministério Público e a decisão da sentença, e o tempo médio entre a data do fato ocorrido e a decisão da sentença, como se observa no Gráfico 5.
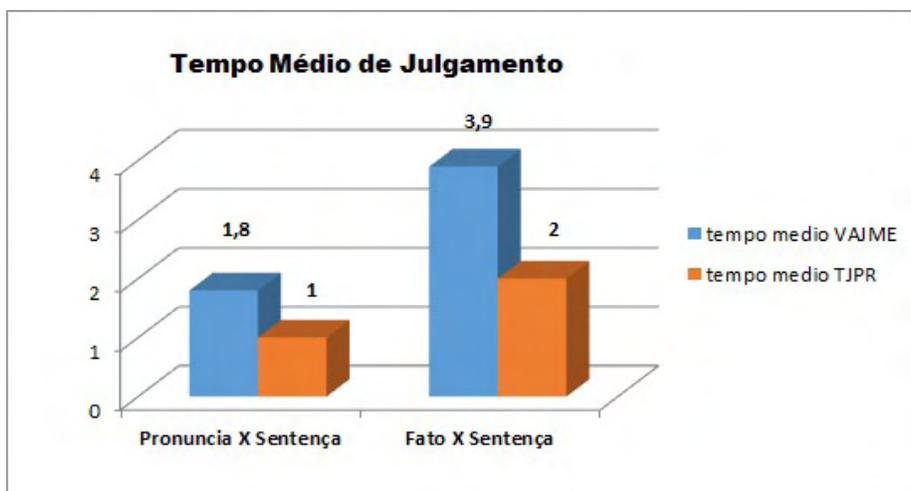
GRÁFICO 5 – TEMPO MÉDIO DE JULGAMENTO DAS SENTENÇAS ANALISADAS

FONTE: O autor (2021).

Em relação a esse gráfico, o pressuposto desse trabalho era de que o tempo de julgamento dos processos seria menor quando feito pela Vara de Auditoria do Justiça Militar, devido ao conhecimento e à competência das especificidades da Instituição e do serviço pelo juízo formado por militares estaduais. Ademais, anteriormente à Lei n.º 13.491/17 (PARANÁ, 2017), esses crimes, quando eram julgados pela Justiça Comum, concorriam com demais crimes, que não apenas os militares, fazendo com que o tempo dos processos se estendessem.

Porém, após análise dos dados, verificou-se que, diferentemente do que se esperava com o trabalho, o tempo médio da VAJME foi superior em ambas as variáveis, tanto no lapso temporal da denúncia, que apresentou 1,8 ano de tempo médio, superando o tempo do TJPR em cerca de 10 meses; quanto na data do fato, já que a diferença de tempo foi maior, com quase dois anos de diferença entre os foros.

Dessa maneira, pode-se inferir que esse aumento é justificado pelo fato de que a

alteração da Lei n.º 13.491 aumentou significativamente o rol de tipos penais que a VAJME julga. Inclusive, esse aumento vai ao encontro da afirmação de Gomes e Mariú (2018) de que a enorme dilação de competência da Justiça Especializada Militar para processo e julgamento dos novos crimes militares, em igual proporção, expande-se à atribuição da Polícia Judiciária Militar, pois ao ter uma gama maior de crimes a serem processados por uma mesma estrutura, consequentemente, o tempo para resolução deles também tende a ser maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização dessa pesquisa, algumas inferências puderam ser realizadas. Em relação à pergunta de pesquisa: **Quais foram os efeitos que a alteração do Código Penal Militar trazida pela Lei n.° 13.491/2017 causou nos resultados das sentenças dos crimes de tortura cometidos por policiais militares sem serviço ou em razão da função, que passaram a ser processados e julgados na VAJME e não mais pela Justiça Estadual comum?,** percebeu-se que os efeitos se fizeram sentir em diferentes sentidos, nas sentenças dos crimes de tortura, podendo ser destacados: em relação ao tempo de serviço dos autores, ao posto e à graduação na época do cometimento do crime de tortura, aos resultados das sentenças pelos dois órgãos (VAJME e TJPR) e ao tempo médio de julgamento das sentenças.

Ademais, percebeu-se que os julgamentos dos crimes de tortura, ocorridos no período posterior à implantação da Lei n.° 13.491/2017, momento em que a competência foi transferida para a VAJME, apresentaram um número pouco maior, sendo o total de 37 sentenças, enquanto que a Justiça comum julgou, numa mesma faixa de tempo, 31 casos.

Conforme os dados dos gráficos, o tempo de serviço dos autores foi um fator que merece ser destacado, uma vez que se mostrou nítida a diferença dos policiais com menos de 10 anos de serviço, os quais incidiram mais de 50% no crime de tortura quando comparados aos policiais com mais de 10 anos. Desse resultado, percebeu-se que o policial com mais tempo possui melhor compreensão das particularidades do trabalho castrense, nas mais variadas ocorrências atendidas pelos policiais, as quais exigem conhecimentos, competências, aptidões e atitudes específicas, que só podem ser adquiridas e dominadas no próprio contato do policial com as situações no decorrer do tempo. Essa falta de experiência do policial, pelo seu pouco tempo de serviço, acarretou em mais cometimentos de violações das normas pelos policiais militares que possuíam menos tempo de serviço.

Outro fator relevante em relação aos conceitos de Elias (2000) diz respeito aos termos "Estabelecidos e *Outsiders*", em que os estabelecidos são compostos por antigos residentes da comunidade, os quais possuíam estilo de vida em comum, com normas e tradições específicas. Já os grupos *outsiders* eram os recém-chegados ao vilarejo, tidos como não observantes das normas e, consequentemente, considerados uma ameaça às defesas contra o desrespeito aos costumes e tabus coletivos. Nesse sentido, percebeu-se que o fato de os policiais com menos tempo de serviço incidirem mais no cometimento de crimes de tortura pode ser justificado devido a eles se assemelharem aos *outsiders*, uma vez que são recém-chegados à Corporação, tidos como não observantes das normas e, consequentemente, considerados uma ameaça às regras que regem a Polícia Militar do Paraná.

Outro dado analisado refere-se ao posto e à graduação dos policiais militares aos quais foi imputado o crime de tortura, pois se percebeu que a quantidade de julgamentos no

quadro das praças foi muito superior quando comparado ao quadro de oficiais. Inferiu-se, desse resultado, que a própria Organização da Polícia Militar contribui para esse resultado, uma vez que o efetivo humano existente hoje na PMPR conta com 90% de policiais no quadro das praças, fazendo com que consequentemente tenha mais praças julgados. Além disso, outra relação estabelecida foi referente ao conceitos de Elias (1990) de formação de grupos sociais que resultaram na formação de dois quadros existentes hoje na PMPR, os quais se diferenciam principalmente pelas suas características e funções distintas, sendo que as praças estão em função de execução, agindo diretamente nas ocorrências, o que pode influenciar o maior número deles julgados por tortura, pois ao atender mais ocorrências, concorrem mais para situações que podem resultar em práticas como a tortura.

Já em relação aos resultados das sentenças, percebeu-se a maior absolvição daquelas que foram proferidas pela VAJME em relação ao TJPR, pós a Lei n.º 13.491/2017, o que pode ser inferido que a determinação da competência de julgamento dos crimes como a tortura por um juiz civil que compõe a VAJME contribuiu para que esse juiz, ainda que tenha a decisão de maneira singular quando se refere ao crime de tortura cometido pelo policial militar, tenha maior compreensão dos contextos aos quais os policiais são submetidos no atendimento à vasta gama de ocorrências, o que resulta em maior quantidade de absolvição quando comparado a um juiz civil do TJPR, que não possui contato mais aproximado com policiais militares e os valores da Corporação.

Ademais, pode-se conhecer, por meio dos dados levantados, que a VAJME demora mais tempo no julgamento dos crimes sob sua incumbência, podendo inferir que a alteração da Lei n.º 13.491 aumentou significativamente o rol de tipos penais que a VAJME julga e que sua estrutura continua a mesma, fazendo com que as pessoas que lá trabalham tenham muito mais tarefas a serem executadas e demorem mais para finalizar as pendências.

A limitação desse estudo se baseou na totalidade de varas criminais para levantamentos de dados, sendo que foi muito difícil conseguir as sentenças de todas, o que gerou impossibilidade da generalização de resultados, ficando restrita apenas às 1.ª a 5.ª e 7.ª a 10.ª varas, sendo trabalhado apenas com Curitiba e Região Metropolitana. Já o interior, por sua vez, não foi considerado pela dificuldade de obtenção de dados. Em relação à literatura pesquisada, foi encontrada pouca devido ao assunto ser considerado uma novidade no mundo jurídico.

Em razão de a pesquisa estar pautada em dados numéricos, alguns esclarecimentos quanto às inferências poderiam ser melhor analisados qualitativamente, por meio de entrevistas. No entanto, como não havia uma base de dados que pudesse construir uma ideia do panorama em que se encontram os militares estaduais que cometem o crime de tortura, a presente pesquisa fica limitada à apresentação de dados estatísticos e à indicação de algumas análises de relação causa e efeito, como descrito na metodologia.

Em relação aos objetivos propostos no trabalho, percebeu-se que os efeitos da

alteração do Código Penal Militar, trazida pela Lei n.° 13.491/2017, causados no resultado das sentenças dos crimes de tortura, cometidos por policiais militares em serviço ou em razão da função, que passaram a ser processados e julgados na VAJME, trouxeram benefício aos militares, pois os dados revelaram que a VAJME absolveu uma quantidade superior de crimes quando em comparação ao TJPR, antigo órgão responsável pelo julgamento desses crimes.

Ademais, a teoria sociológica, utilizada por essa pesquisadora, permitiu compreender a formação da Justiça Militar enquanto um estágio do processo civilizatório descrito por Elias (1993), por meio da Teoria da Configuração, tendo em vista que a Justiça Militar, tal como a formação da civilização, surgiu por demandas específicas de um grupo social, que no caso em questão são os militares. Nesse sentido, Elias e Scotson (2000) traz os conceitos de Estabelecidos e *Outsiders*, que puderam ser assimilados ao modelo de relação existente entre a Justiça Militar e a Justiça comum, pois de um lado estão os militares estaduais, dotados de normas e padrões próprios, os quais seriam os “estabelecidos”, e de outro os ditos civis, que seriam os “*outsiders*, por não pertencerem às forças armadas ou policiais.

Em consonância com as hipóteses levantadas, percebeu-se que a troca de juizado cível para um juizado militar (especializado) tende a produzir resultados diferentes, relativos aos julgamentos, em sua maioria benéficos aos policiais militares, pelo fato de haver mais absolvições nos julgamentos dos crimes de tortura, abrandando a pena ou julgando-as improcedentes, bem como não oferecendo denúncias se comparadas ao período anterior à lei.

Para a pesquisadora, foi de suma relevância o trabalho, pois foi possível conhecer melhor os reflexos que a mudança de competência pode trazer para o serviço policial militar, bem como corroborar para alguns ditames do senso comum em relação ao benefício na absolvição do policial militar frente aos crimes militares, no caso em questão, o crime de tortura.

Para trabalhos futuros, sugere-se que sejam realizadas pesquisas no sentido de aprofundar o motivo pelo qual houve maior quantidade de absolvições pela Vara de Auditoria Militar, analisando demais crimes militares por extensão. Outra sugestão seria a de avaliar a significância de se reanalisar a estrutura atual da VAJME, procurando entender se de fato ela está atendendo de maneira satisfatória às novas demandas advindas da Lei n.º 13.941/17 ou se há necessidade de ampliação dessa estrutura, assim como ocorreu a ampliação de sua competência em termos do julgamento dos crimes cometimentos por militares estaduais, de folga ou em serviço.

Por fim, o estudo pode ser considerado de grande valia para ser utilizado como propulsor para o desenvolvimento de métodos, diretrizes e atividades para os policiais com menos estabilidade, os quais incidiram muito mais no crime de tortura, com vistas à criação de programas para evitar essas condutas desde o início da carreira policial, estimulando o

senso de pertencimento à Corporação e a consciência das atividades policiais que devem ser desenvolvidas com base na legislação vigente, pois, quando se fala sobre a tortura como afronta aos Direitos Humanos e o papel da Polícia Militar na sua preservação, sabe-se da importância do combate à tortura, uma vez que é notória a incidência dela em várias situações, até mesmo cometida por agentes públicos, que são incumbidos de proteger a sociedade, mas que acabam utilizando da força policial para cometerem crimes que fogem dos anseios institucionais e, principalmente, sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. R. **Crime militar e suas particularidades:** uma análise constitucional da aplicação do artigo 9, inciso II, Alínea C do COM no tocante ao Policial Militar de Folga, Fardado e em Público, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/77224/crime-militar-e-suas-particularidades. Acesso em: 11 fev. 2020.

ANDRADE, J. G. A. **Crime de tortura:** Tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26019/crime-de-tortura-tipificacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 11 fev. 2020.

ASSIS, J. C. **Direito militar:** aspectos penais, processuais penais e administrativos**.** Imprensa, Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, J. C. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Minas Gerais, v. 2, n. 1. jan.–jun., 2018.

BORGES, L. P. **A Lei 13.491/17:** aspectos teóricos e práticos da atuação da Polícia Judiciária Militar e da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. 2017. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar) – Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. **Código Penal Militar.** Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://go.microsoft.com/fwlink/p/?linkid=255141. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. **Código Penal Militar, de 5 out. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. **Conselho de Justiça Permanente.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n 45.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201237. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 74.979.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 2007. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7012874. Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto 98.836, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 9 dez. 1989.

BRASIL. **Carta Magna brasileira, 24 de outubro 1989**. Disponível em: file:///C:/Users/macedo/Downloads/politica-nai.pdf ,1989. Acesso em 07 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 07. abr. 1997. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução n.º 213, 20 de novembro de 2015.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRONZEADO, C. R. F. **Tipificação da prática de tortura no Brasil e análise comparativa dos aspectos conceituais frente ao direito internacional**. João Pessoa: FESP Faculdades, 2009.

CANTORANI, J. R. H.; OLIVEIRA JUNIOR, C. R. de. **O avanço da civilização e as atividades físicas de aventura como meio de lazer**: a tecnologia como fator de afastamento e aproximação da natureza. Campinas: Conexões (UNICAMP), 2005.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHERRI, A. F. P. **A segunda velocidade do direito penal para a sociedade contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CHINOY, E. **Sociedade:** uma introdução à sociologia. Tradução: Charles Page. São Paulo: Cultrix, 1982.

COMTE, A. **Comte, vida e obra:** seleção de textos de José Arthur Giannotti. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSTA, A. **Norbert Elias e a configuração**: um conceito interdisciplinar. Configurações [Online], 19, 2017, posto online no dia 30 junho 2017. Disponível em: http://journals.openedition.org/configuracoes/3947. Acesso em: 11 nov. 2020.

ELIAS, N. **Introdução à Sociologia.** Tradução Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa, Portugal: Editora Edições 70, 1980.

ELIAS, N. **O processo civilizador:** formação do estado e civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

ELIAS, N. **O processo civilizador:** *vol. 1. Uma História dos Costumes.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

ELIAS, N. **O processo civilizador:** *vol. 2. Formação do Estado e Civilização.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

ELIAS, N. **A sociedade dos indivíduos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. **Os estabelecidos e os outsiders:** sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FILHO NABUCO, J. **Comentários à lei de tortura** (**Lei 9455/97),** 2004. Disponível em: http://josenabucofilho.com.br/comentarios-lei-de-tortura-lei-9-45597/#:~:text=O%20crime%20de%20tortura%20s%C3%B3,amea%C3%A7a%2C%20sofrimento%20f%C3%ADsico%20ou%20mental. Acesso em: 11 nov. 2020.

FOUREAUX, R. **Justiça Militar**: aspectos gerais e controversos. São Paulo: Editora Fiuza, 2012.

FOUREAUX, R. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Minas Gerais, v. 1, n. 1. jan.– jun., 2017.

FRASSON, A. C. A configuração sociedade: numa ótica de Norbert Elias. *In*: IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, **Anais...** Assis: Unesp. V. 1, p. 1-9, 2001. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/ arquivos/File/2010/artigos_teses/SOCIOLOGIA.A_configurao_sociedade_numa_tica_de_Norbert_Elias.pdf. Acesso em: 1. nov. 2016.

G1. **Policiais militares do Paraná são condenados por tortura, diz MP.** 2013.Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/policiais-militares-do-parana-sao-condenados-por-tortura-diz-mp.ghtml. Acesso em: 20 fev. 2020.

G1. **Policiais civis e militares são presos suspeitos de roubo e desvio de cargas.** 2015.Dsponível em: http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/policiais-civis-e-militares-sao-presos-suspeitos-de-roubo-e-desvio-de-cargas.html. Acesso em: 20 fev. 2020.

GALVÃO, F. **Competência cível da Justiça Militar estadual.** Belo Horizonte: Centro de Atualização em Direito, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GOMES, D. A.; MARIÚ, P. R. **O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais**: do "universo particular" dos crimes militares próprios e impróprios ao "juízo universal" da Auditoria de Justiça Militar. Observatório da Justiça Militar – TJM/MG, jan. 2018. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/O-conceito-de-crimes-militares-e-seus-reflexos-processuais-do-%E2%80%9Cuniverso-particular%E2%80%9D-dos-crimes-militares-pr%C3%B3prios-e-impr%C3%B3prios-ao-%E2%80%9Cju%C3%ADzo-universal%E2%80%9D-da-Auditoria-de-Justi%C3%A7a-Militar. Acesso em: 26 mar. 2020.

JESUS, M. G. M. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

KOURY, Guilherme P. Emoções e sociedade: um passeio na obra de Norbert Elias. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 59, p. 79-98, jul./dez, 2013.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal.** 4. ed. Salvador: JusPodivm. 2016. p. 358-359.

MAIA, L. M. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil:** à luz do direito internacional dos direitos humanos**.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração,** São Paulo, v. 1, n. 3, 1996. Disponível em: https://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES-Pesquisa_Qualitativa.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

NEVES, C. R. C. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, C. R. C. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, Florianópolis, n. 126, set./dez. 2017.

OLIVEIRA, O. N. **O processo civilizador segundo Norbert Elias**. 2012. IX Anped Sul. Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, Maringá, 2012. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/

conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1342/56. Acesso em: 19 fev. 2020.

PAOLIELLO, Pedro Henrique Lacerda. Vinte e um ano da Lei 9.455/97: reflexões sobre o crime de tortura no Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 90, n. 2, p. 177-201, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307. Disponível em: file:///C:/Users/macedo/Downloads/234815-128802-1-PB.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

PARANÁ. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1954.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1954. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=157326#:~:text=Lei%201943%20%2D%2023%20de%20Junho%20de%201954&text=S%C3%BAmula%3A%20C%C3%B3digo-%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado. Acesso em: 3 jan. 2020.

PARANÁ. **Decreto-Lei n.º 667/69.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.ht. Acesso em: 11 fev. 2020.

PARANÁ. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1954.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1954. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=157326#:~:text=Lei%201943%20%2D%2023%20de%20Junho%20de%201954&text=S%C3%BAmula%3A%20C%C3%B3digo-%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado. Acesso em: 3 jan. 2020.

PARANÁ. **Estatuto dos Militares, 1980.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 13.491/2017.** Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

PEROVANO, D. G. **Manual de metodologia científica para a segurança pública e defesa social.** Curitiba: Juruá, 2014.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAYMOND, D.; TARDIF, M. Saberes, tempo e aprendizagem do trabalho no magistério. **Educação e Sociedade**, n. 73, dez. 2000.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, F. A. **Justiça Militar, acesso à Justiça e Estado democrático de Direito**, 2019. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Justi%C3%A7a-Militar-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-e-Estado-Democr%C3%A1tico-de-Direito. Acesso em: 19 fev. 2020.

RIBEIRO, L. S. **Processo e figuração**: um estudo sobre a Sociologia de Norbert Elias/Luci Silva Ribeiro. Campinas, SP: [s. n.], 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em: file:///C:/Users/macedo/Downloads/Ribeiro_LuciSilva_D%20(1).pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

RODRIGUES, T. K. N. **Justiça Militar no Paraná:** uma visão geral dos crimes militares julgados pela Vara de Auditoria da Justiça Militar, no período de 2002 a 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Formação de Oficiais, Academia Policial Militar do Guatupê. São José dos Pinhais, 2019.

ROTH, R. J. Lei 13.491/17. Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Milita**r, Brasília, v. 27, n. 1, jul./dez. 2017, 2017.

ROTH, R. J. **A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais:** formação, momento de atuação, validade de votação. 2018. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/11/16/A-atua%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho de-Justi%C3%A7a-na-Justi%C3%A7a-Militar-e-as-formalidades-constitucionais-e-legais-forma%C3%A7%C3%A3o-momento-de-atua%C3%A7%C3%A3o-validade-de-vota%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 jan. 2020.

ROVER, C. **Para servir e proteger:** Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. Manual para instrutores. Traduzido por: Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005.

SANTOS, P. **Lei dos crimes de tortura**: Comentários acerca da Lei n.º 9.455/1997, 2016. Disponível em: https://paolaksantos.jusbrasil.com.br/artigos/338029813/lei-dos-crimes-de-tortura. Acesso em: 10 jan. 2020.

SEMMER NETO, J. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais**. Curitiba: Ed. do Autor, 2018.

SILVA, A. M. D. S.; SOUZA, A. B. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e Republica. **Estudos Históricos,** Rio de Janeiro, v. 29, p. 361-380, 2016.

SILVA, R. **A influência dos grupos existentes na PMPR nas sentenças da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual:** uma visão configuracional. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Formação de Oficiais, Academia Policial Militar do Guatupê. São José dos Pinhais, 2019.

SOUZA, O. A. S. **A Justiça Militar e a EC 45/2004**. Juiz Corregedor-Geral da Justiça Militar e Vice-Presidente do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul. ***In*****: II SEMINÁRIO DE DIREITO MILITAR, PROMOVIDO PELA BASE AÉREA DE SANTA MARIA E PELA III DIVISÃO DE EXÉRCITO**, 2005. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/jm-ec45.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

WIGGERS, A. P.; WONDRACEK , J. Lei n.º 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 23, n. 5402, 16 abr. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64237. Acesso em: 28 set. 2020.

SOBRE OS AUTORES

THAYS GOMES BARROCA PINTO - Bacharel em Segurança Pública (APMG/PR/2021). Aspirante à Oficial PM.

GUILHERME ZASEVSKI ALMEIDA - Bacharel em Segurança Pública (APMG/PR/2015). Bacharel em Direito (UFPR/2012). 1º Tenente PM da PMPR.

RAFAEL GOMES SENTONE - Bacharel em Segurança Pública (APMG/PR/2009). Bacharel e Licenciado em Educação Física (UNIBRASIL/2014/2016). Mestre e Doutor em Educação Física (UFPR/2016/2021). Pós Doutorando em Gestão Ambiental (Positivo). Membro fundador da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná (ALMEPAR). Capitão PM da PMPR.